

DIREITOS ADUANEIROS DA SACU SOBRE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA UE

PARTE I

NOTAS GERAIS

1. Sempre que uma categoria de escalonamento for assinalada por uma letra, a concessão ou parte da concessão, tal como descrita no presente ANEXO, é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na aceção do artigo 113.º, n.º 2, ou da data relevante de aplicação provisória do presente Acordo, na aceção do artigo 113.º, n.º 4, consoante a data que for anterior, para mercadorias originárias da UE e apresentadas para desalfandegamento aduaneiro, respetivamente, no Botsuana, no Lesoto, na Namíbia, na África do Sul e na Suazilândia.
2. Sempre que uma categoria de escalonamento assinalada por uma letra for, adicionalmente, assinalada por um asterisco ("\*"), a concessão ou parte da concessão, tal como descrita no presente ANEXO, é aplicável a partir da data em que ambas as condições referidas no artigo 113.º, n.ºs 5 e 6 tenham sido preenchidas, para mercadorias originárias da UE e apresentadas para desalfandegamento aduaneiro, respetivamente, no Botsuana, no Lesoto, na Namíbia, na África do Sul e na Suazilândia.

3. Quando a coluna da lista na PARTE II, intitulada "Categoria de escalonamento", enumerar um direito aduaneiro em vez de uma categoria de escalonamento assinalada por uma letra, esse direito, tal como descrito no presente ANEXO, é aplicável a partir da data referida no ponto 1.
4. As referências genéricas a uma categoria de mercadorias entre parêntesis retos nas secções A e B são feitas meramente a título indicativo. A definição do produto de cada categoria de escalonamento figura na lista na PARTE II.
5. Para além dos requisitos previstos no artigo 23.º, n.º 5, à data de entrada em vigor do presente Acordo, a África do Sul notifica à Comissão Europeia a lista dos direitos aplicados, no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo, às mercadorias originárias da UE e enumeradas como categorias de escalonamento "B\*" e "C\*". Após a notificação, tal como previsto no presente ponto, a África do Sul e a SACU tornam pública essa lista, de acordo com os seus próprios procedimentos e no prazo de um mês após a notificação. O Comité de Comércio e Desenvolvimento, na sua primeira reunião após a notificação e publicação, adota essa lista comunicada pela África do Sul.

## SECÇÃO A

### ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS

6. São aplicáveis as seguintes categorias de escalonamento à eliminação dos direitos aduaneiros pela SACU nos termos do artigo 25.º, n.º 1:
  - a) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "A" na lista da SACU são eliminados na data referida no ponto 1 do presente ANEXO;

- b) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "A\*" na lista da SACU são eliminados na data referida no ponto 2 do presente ANEXO;
- c) [*peixes*] os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "B\*" na lista da SACU são eliminados gradualmente, em conformidade com as seguintes disposições:
  - i) na data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido para 83 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;
  - ii) no dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 67 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;
  - iii) um ano após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 50 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;
  - iv) dois (2) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 33 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

- v) três (3) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 17 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;
  - vi) quatro (4) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, os direitos aduaneiros remanescentes são eliminados.
- d) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "C\*" na lista da SACU são eliminados gradualmente, em conformidade com as seguintes disposições:
- i) na data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido para 90 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;
  - ii) no dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 80 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;
  - iii) um ano após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 70 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;
  - iv) dois (2) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 60 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

- v) três (3) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 50 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;
- vi) quatro (4) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 40 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;
- vii) cinco (5) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 30 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;
- viii) seis (6) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 20 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;
- ix) sete (7) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 10 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo; e

- x) oito (8) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, os direitos aduaneiros remanescentes são eliminados.

7. São aplicáveis as seguintes categorias de escalonamento à redução dos direitos aduaneiros pela SACU nos termos do artigo 25.º, n.º 1:

- a) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "AUTO18" na lista da SACU são de 18 % *ad valorem*, na data referida no ponto 1 do presente ANEXO. É claro que, se os direitos NMF da SACU a aplicar a produtos incluídos nesta categoria de escalonamento e originários da UE forem inferiores a 25 %, a questão será revista;
- b) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "PM5" na lista da SACU, a aplicar a mercadorias originárias da UE, preveem uma margem de preferência de 5 pontos percentuais em relação à taxa NMF aplicada, na data referida no ponto 1 do presente ANEXO;
- c) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "PM40" na lista da SACU são os resultantes da redução progressiva efetuada em sintonia com a lista *infra*, na data referida no ponto 1 do presente ANEXO.

	Ano 1 2000	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Têxteis – vestuário	40	37	34	31	29	26	23	20	( <sup>1</sup> )			
Têxteis — tecidos	22	20	19	17	15	13	12	10	( <sup>1</sup> )			
Têxteis – lar	35	32	29	26	24	21	18	15	( <sup>1</sup> )			
Têxteis – fios	17	15	14	12	10	8	7	5	( <sup>1</sup> )			

(<sup>1</sup>) No período entre o ano 8 e o ano 12, a SACU concederá às exportações da UE uma margem preferencial de 40 % em relação às taxas NMF aplicadas.

8. Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "X" na lista da SACU são excluídos dos compromissos de redução pautal.

## SECÇÃO B

### CONTINGENTES PAUTAIS PARA MERCADORIAS ESPECÍFICAS

9. Os contingentes pautais concedidos pela SACU no âmbito do presente Acordo são geridos em conformidade com as seguintes disposições:
- a) o contingente pautal é gerido numa base de "primeiro a chegar, primeiro a ser servido" para a SACU como um todo, logo que a SACU estabeleça um sistema de gestão aduaneira para permitir a gestão desse contingente pautal;
  - b) enquanto se aguarda o estabelecimento de um sistema de gestão de contingentes pautais a nível da SACU, aplicam-se as seguintes disposições:
    - i) os contingentes pautais são repartidos pelos Estados da SACU com base nos fluxos comerciais históricos, conforme especificado no âmbito de cada contingente pautal;
    - ii) os contingentes pautais são geridos numa base de "primeiro a chegar, primeiro a ser servido", exceto para a Namíbia; e
    - iii) em 1 de setembro de cada ano, os contingentes pautais não utilizados numa repartição por país são disponibilizados para importações em qualquer outro membro da SACU.



10. O contingente pautal aplicado às importações na África do Sul de produtos originários da UE ao abrigo do ACDC, que é concedido ao abrigo do presente Acordo nas mesmas condições, é aplicável a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO. Se a data referida no ponto 1 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de produtos importados na África do Sul no âmbito dos contingentes pautais do ACDC a partir de 1 de janeiro do ano da data referida no ponto 1 do presente ANEXO até essa data é subtraída da quantidade de produto que pode ser importada na África do Sul, no âmbito dos contingentes pautais correspondentes previstos no âmbito do presente Acordo.
11. Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na presente secção, embora não designadas como tais na lista da SACU, são tratados em conformidade com a categoria de escalonamento "X", tal como previsto no ponto 8 da secção A.
12. Não obstante o disposto no artigo 116.º, as Partes, a pedido de qualquer das Partes, devem reexaminar a administração dos contingentes pautais, nomeadamente no que respeita à sua eficácia em assegurar o grau de utilização dos contingentes. As Partes podem formular recomendações para ajustar o funcionamento dos contingentes pautais à luz do presente reexame.
13. São aplicáveis as seguintes categorias de escalonamento aos contingentes pautais concedidos pela SACU nos termos do artigo 25.º, n.º 1:
  - a) [*trigo e mistura de trigo com centeio*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "D\*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade

300 000 toneladas métricas

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

Os produtos no âmbito deste contingente pautal só podem ser importados através dos portos de Walvis Bay na Namíbia e Durban e Richards Bay na África do Sul.

Os produtos importados ao abrigo deste contingente pautal e destinadas ao consumo final na África do Sul apenas são autorizados a entrar entre 1 de fevereiro e 31 de outubro.

os produtos importados ao abrigo deste contingente pautal e destinadas ao consumo final na Namíbia apenas são autorizados a entrar entre 1 de fevereiro e 30 de novembro.

- b) [*cevada*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "E\*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade

10 000 toneladas métricas

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

- c) [*queijo*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "F\*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos na África do Sul, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Ano	Quantidade (toneladas métricas)
2015	7 250
2016	7 400

Após 2016, a quantidade terá um aumento anual de 150 toneladas métricas.

A título de exceção, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO até à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, as mercadorias sujeitas a este contingente pautal classificadas nas linhas pautais 04061000, 04062000, 04064000 e 04069099 são autorizadas a entrar na África do Sul com um direito dentro do contingente de 50 % da taxa NMF aplicada.

Com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, a quantidade agregada, tal como especificada no presente número, de mercadorias originárias na presente categoria de escalonamento é autorizada a entrar em cada ano civil na SACU com isenção de direitos.

- d) [*gorduras de porco*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "G\*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade

200 toneladas métricas

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

- e) [*preparações alimentares à base de cereais*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "H\*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 25 % da taxa NMF aplicada, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade

2 300 toneladas métricas

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

Este contingente pautal é aplicável apenas aos produtos importados em embalagens de 5 kg ou mais.

As mercadorias originárias da categoria de escalonamento "H\*" apenas são vendidas para utilização num processo de fabrico. A empresa de fabrico é identificada nos documentos comerciais pelo destinatário ou pelo comprador na SACU.

- f) [*porco*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "I\*" que é autorizada a entrar em cada ano civil, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade

1 500 toneladas métricas

Esta quantidade agregada é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro fixado em conformidade com as seguintes disposições:

- i) na data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido para 87,5 % da taxa NMF aplicada;
- ii) no dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 75 % da taxa NMF aplicada;
- iii) um ano após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 62,5 % da taxa NMF aplicada;
- iv) dois (2) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 50 % da taxa NMF aplicada;
- v) três (3) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 37,5 % da taxa NMF aplicada; e

- vi) quatro (4) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 25 % da taxa NMF aplicada.

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

- g) [*manteiga e outras gorduras lácteas*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "J\*" que é autorizada a entrar em cada ano civil, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade

500 toneladas métricas

Esta quantidade agregada é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro fixado em conformidade com as seguintes disposições:

- i) na data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido para 87,5 % da taxa NMF aplicada;
- ii) no dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 75 % da taxa NMF aplicada;

- iii) um ano após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 62,5 % da taxa NMF aplicada;
- iv) dois (2) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 50 % da taxa NMF aplicada;
- v) três (3) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 37,5 % da taxa NMF aplicada; e
- vi) quatro (4) anos após o dia 1 de janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 25 % da taxa NMF aplicada.

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

- h) [*gelados*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "K\*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 50 % da taxa NMF aplicada, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade

150 toneladas métricas

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

- i) [*mortadella bologna*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "L\*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade

100 toneladas métricas



Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

Os produtos ao abrigo do presente contingente pautal são acompanhados de um certificado, em inglês ou numa tradução oficial em inglês, atestando que o produto está em conformidade com as especificações da indicação geográfica "mortadella bologna", feita com tripa natural, e é importado e originário de Itália.

## PARTE II

### PAUTA ADUANEIRA DA SACU

#### RELAÇÃO COM A NOMENCLATURA COMUM DA SACU

As disposições da presente lista são geralmente expressas em termos da nomenclatura comum da SACU, tal como figuram na pauta aduaneira e dos impostos especiais de consumo, e a interpretação das disposições da presente lista, incluindo a cobertura de produtos das subposições da presente lista, é regida pelas regras de interpretação, notas de secção, notas de capítulo e notas de subposição da nomenclatura comum da SACU. Na medida em que as disposições da presente lista sejam idênticas às disposições correspondentes da nomenclatura comum da SACU, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da nomenclatura comum da SACU.

ANEXO II: Direitos aduaneiros da SACU sobre produtos originários da UE

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
01.01	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:			
0101.2	Cavalos:			
0101.21	Reprodutores de raça pura	Agricultura	A	
0101.29	Outros	Agricultura	A	
0101.30	Asininos	Agricultura	A	
0101.90	Outros	Agricultura	A	
01.02	Animais vivos da espécie bovina:			
0102.2	Bovinos:			
0102.21	Reprodutores de raça pura	Agricultura	A	
0102.29	Outros	Agricultura	A	

<sup>1</sup> As notas explicativas constantes desta coluna têm caráter meramente indicativo e remetem para determinados regimes pautais no ACDC.

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0102.3	Búfalos:			
0102.31	Reprodutores de raça pura	Agricultura	A	
0102.39	Outros	Agricultura	A	
0102.90	Outros	Agricultura	A	
01.03	Animais vivos da espécie suína:			
0103.10	Reprodutores de raça pura	Agricultura	A	
0103.9	Outros:			
0103.91	De peso inferior a 50 kg	Agricultura	A	
0103.92	De peso igual ou superior a 50 kg	Agricultura	A	
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina:			
0104.10	Ovinos	Agricultura	A	
0104.20	Caprinos	Agricultura	A	
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos:			

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0105.1	De peso não superior a 185 g:			
0105.11	Galos e galinhas	Agricultura	A	
0105.12	Perus	Agricultura	A	
0105.13	Patos	Agricultura	A	
0105.14	Gansos	Agricultura	A	
0105.15	Pintadas (galinhas-d'angola)	Agricultura	A	
0105.9	Outros:			
0105.94	Galos e galinhas	Agricultura	A	
0105.99	Outros	Agricultura	A	
01.06	Outros animais vivos:			
0106.1	Mamíferos:			
0106.11	Primatas	Agricultura	A	
0106.12	Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	Agricultura	A	
0106.13	Camelos e outros camelídeos ( <i>Camelidae</i> )	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0106.14	Coelhos e lebres	Agricultura	A	
0106.19	Outros	Agricultura	A	
0106.20	Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Agricultura	A	
0106.3	Aves:			
0106.31	Aves de rapina	Agricultura	A	
0106.32	Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	Agricultura	A	
0106.33	Avestruzes; emas ( <i>Dromaius novaehollandiae</i> ):			
0106.33.10	Avestruzes	Agricultura	A	
0106.33.90	Outras	Agricultura	A	
0106.39	Outras	Agricultura	A	
0106.4	Insetos:			
0106.41	Abelhas	Agricultura	A	
0106.49	Outros	Agricultura	A	
0106.90	Outros	Agricultura	A	
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:			
0201.10	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0201.20	Outras peças não desossadas:			
0201.20.10	Carne de bovino da raça Wagyu	Agricultura	X	
0201.20.90	Outras	Agricultura	X	
0201.30	Desossadas:			
0201.30.10	Carne de bovino da raça Wagyu	Agricultura	X	
0201.30.90	Outras	Agricultura	X	
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:			
0202.10	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	
0202.20	Outras peças não desossadas:			
0202.20.10	Carne de bovino da raça Wagyu	Agricultura	X	
0202.20.90	Outras	Agricultura	X	
0202.30	Desossadas:			
0202.30.10	Carne de bovino da raça Wagyu	Agricultura	X	
0202.30.90	Outras	Agricultura	X	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:			
0203.1	Frescas ou refrigeradas:			
0203.11	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	
0203.12	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	Agricultura	X	
0203.19	Outras:			
0203.19.10	Entrecosto	Agricultura	A	
0203.19.90	Outros	Agricultura	X	
0203.2	Congeladas:			
0203.21	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	
0203.22	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	Agricultura	I*	
0203.29	Outras:			
0203.29.10	Acém	Agricultura	A	
0203.29.90	Outras	Agricultura	I*	
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:			
0204.10	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	Agricultura	X	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0204.2	Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:			
0204.21	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	
0204.22	Outras peças não desossadas	Agricultura	X	
0204.23	Desossadas	Agricultura	X	
0204.30	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	Agricultura	X	
0204.4	Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:			
0204.41	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	
0204.42	Outras peças não desossadas	Agricultura	X	
0204.43	Desossadas	Agricultura	X	
0204.50	Carnes de animais da espécie caprina	Agricultura	X	
0205.00	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Agricultura	A	
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:			
0206.10	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:			
0206.10.10	Fígados	Agricultura	X	
0206.10.90	Outras	Agricultura	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0206.2	Da espécie bovina, congeladas:			
0206.21	Línguas	Agricultura	A*	
0206.22	Fígados	Agricultura	X	
0206.29	Outras	Agricultura	A*	
0206.30	Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A*	
0206.4	Da espécie suína, congeladas:			
0206.41	Fígados	Agricultura	X	
0206.49	Outras	Agricultura	A*	
0206.80	Outras, frescas ou refrigeradas	Agricultura	X	
0206.90	Outras, congeladas	Agricultura	X	
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05:			
0207.1	De galos e de galinhas:			
0207.11	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0207.12	Não cortadas em pedaços, congeladas:			
0207.12.10	Carne desossada mecanicamente	Agricultura	A	
0207.12.20	Carcaças (excluindo pescoços e miudezas) a que se retiraram todos os pedaços (por exemplo, coxas, asas, Pernas e peitos)	Agricultura	A	
0207.12.90	Outras	Agricultura	A	
0207.13	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0207.14	Pedaços e miudezas, congelados:			
0207.14.1	Pedaços desossados:			
0207.14.11	Peitos	Agricultura	A	
0207.14.13	Coxas	Agricultura	A	
0207.14.15	Outros	Agricultura	A	
0207.14.2	Miudezas:			
0207.14.21	Fígados	Agricultura	A	
0207.14.23	Patas	Agricultura	A	
0207.14.25	Cabeças	Agricultura	A	
0207.14.29	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0207.14.9	Outros:			
0207.14.91	Metades	Agricultura	A	
0207.14.93	Quartos com Pernas	Agricultura	A	
0207.14.95	Asas	Agricultura	A	
0207.14.96	Peitos	Agricultura	A	
0207.14.97	Coxas	Agricultura	A	
0207.14.98	Partes inferiores das coxas	Agricultura	A	
0207.14.99	Outros	Agricultura	A	
0207.2	De perus e peruas:			
0207.24	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0207.25	Não cortadas em pedaços, congeladas	Agricultura	A	
0207.26	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0207.27	Pedaços e miudezas, congelados	Agricultura	A	
0207.4	De patos:			
0207.41	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0207.42	Não cortadas em pedaços, congeladas	Agricultura	A	
0207.43	Fígados gordos ( <i>foies gras</i> ), frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0207.44	Outras, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0207.45	Outras, congeladas	Agricultura	A	
0207.5	De gansos:			
0207.51	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0207.52	Não cortadas em pedaços, congeladas	Agricultura	A	
0207.53	Fígados gordos ( <i>foies gras</i> ), frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0207.54	Outras, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0207.55	Outras, congeladas	Agricultura	A	
0207.60	De pintadas (galinhas-d'angola)	Agricultura	A	
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:			
0208.10	De coelhos ou de lebres	Agricultura	A	
0208.30	De primatas	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0208.40	De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes):			
0208.40.10	De baleias	Agricultura	A	
0208.40.90	Outras	Agricultura	A	
0208.50	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Agricultura	A	
0208.60	De camelos e outros camelídeos ( <i>Camelidae</i> )	Agricultura	A	
0208.90	Outras:			
0208.90.10	De avestruzes	Agricultura	A	
0208.90.90	Outras	Agricultura	A	
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:			
0209.10	De porco	Agricultura	G*	
0209.90	Outros	Agricultura	X	
02.10	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:			

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0210.1	Carnes da espécie suína:			
0210.11	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	Agricultura	X	
0210.12	Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	Agricultura	X	
0210.19	Outros	Agricultura	X	
0210.20	Carnes da espécie bovina:			
0210.20.1	Secas:			
0210.20.11	Importadas da Suíça	Agricultura	X	
0210.20.12	Outras	Agricultura	X	
0210.20.90	Outras	Agricultura	X	
0210.9	Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:			
0210.91	De primatas	Agricultura	X	
0210.92	De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	Agricultura	X	
0210.93	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Agricultura	X	
0210.99	Outras:			
0210.99.05	De avestruzes	Agricultura	X	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0210.99.1	Outras, secas			
0210.99.11	Importadas da Suíça	Agricultura	X	
0210.99.12	Outras	Agricultura	X	
0210.99.90	Outras	Agricultura	X	
03.01	Peixes vivos:			
0301.1	Peixes ornamentais:			
0301.11	De água doce	Pescas	A*	
0301.19	Outras	Pescas	A*	
0301.9	Outros peixes vivos:			
0301.91	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	Pescas	A*	
0301.92	Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.)	Pescas	A*	
0301.93	Carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> )	Pescas	A*	
0301.94	Atuns ( <i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i> )	Pescas	A*	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0301.95	Atum ( <i>Thunnus maccoyii</i> )	Pescas	A*	
0301.99	Outros	Pescas	A*	
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:			
0302.1	Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:			
0302.11	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	Pescas	C*	
0302.13	Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> )	Pescas	B*	
0302.14	Salmões ( <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> )	Pescas	B*	
0302.19	Outros	Pescas	C*	
0302.2	Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen:			
0302.21	Alabotes ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> )	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0302.22	Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	Pescas	A*	
0302.23	Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	Pescas	A*	
0302.24	Pregados ( <i>Psetta maxima</i> )	Pescas	A*	
0302.29	Outros	Pescas	A*	
0302.3	Atuns (do género <i>Thunnus</i> ), bonito ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ), exceto fígados, ovas e sémen:			
0302.31	Atum ( <i>Thunnus alalunga</i> )	Pescas	A*	
0302.32	Atum ( <i>Thunnus albacares</i> )	Pescas	A*	
0302.33	Bonito	Pescas	A*	
0302.34	Atum ( <i>Thunnus obesus</i> )	Pescas	A*	
0302.35	Atuns ( <i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i> )	Pescas	A*	
0302.36	Atum ( <i>Thunnus maccoyii</i> )	Pescas	A*	
0302.39	Outros	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0302.4	Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.), sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.), espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ), sardas e cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ), carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.), cobia ( <i>Rachycentron canadum</i> ) e espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> ), exceto fígados, ovas e sémen:			
0302.41	Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	Pescas	A*	
0302.42	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.)	Pescas	A*	
0302.43	Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.), espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> )	Pescas	A*	
0302.44	Sardas e cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )	Pescas	A*	
0302.45	Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)	Pescas	A*	
0302.46	Cobia ( <i>Rachycentron canadum</i> )	Pescas	A*	
0302.47	Espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> )	Pescas	A*	
0302.5	Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sémen:			
0302.51	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0302.52	Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	Pescas	A*	
0302.53	Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	Pescas	A*	
0302.54	Pescadas e abróteas ( <i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	Pescas	A*	
0302.55	Escamudo-do-alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> )	Pescas	A*	
0302.56	Verdinhos ( <i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i> )	Pescas	A*	
0302.59	Outros	Pescas	A*	
0302.7	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carrasius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), exceto fígados, ovas e sémen:			
0302.71	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)	Pescas	A*	
0302.72	Peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	Pescas	A*	
0302.73	Carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carrasius</i> )	Pescas	A*	
0302.74	Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.)	Pescas	A*	
0302.79	Outros	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0302.8	Outros peixes, exceto fígados, ovas e sémen:			
0302.81	Esqualos	Pescas	A*	
0302.82	Raias ( <i>Rajidae</i> )	Pescas	A*	
0302.83	Marlongas ( <i>Dissostichus</i> spp.)	Pescas	A*	
0302.84	Robalos ( <i>Dicentrarchus</i> spp.)	Pescas	A*	
0302.85	Pargos ( <i>Sparidae</i> )	Pescas	A*	
0302.89	Outros	Pescas	A*	
0302.90	Fígados, ovas e sémen	Pescas	A*	
03.03	Peixes congelados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:			
0303.1	Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sémen:			
0303.11	Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> )	Pescas	A*	
0303.12	Outros salmões ( <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> )	Pescas	C*	
0303.13	Salmões ( <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> )	Pescas	B*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0303.14	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	Pescas	C*	
0303.19	Outros	Pescas	C*	
0303.2	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), exceto fígados, ovas e sémen:			
0303.23	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)	Pescas	A*	
0303.24	Peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	Pescas	A*	
0303.25	Carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> )	Pescas	A*	
0303.26	Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.)	Pescas	A*	
0303.29	Outros	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0303.3	Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> , exceto fígados, ovas e sémen:			
0303.31	Alabotes ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> )	Pescas	A*	
0303.32	Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	Pescas	A*	
0303.33	Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	Pescas	A*	
0303.34	Pregados ( <i>Psetta maxima</i> )	Pescas	A*	
0303.39	Outros	Pescas	A*	
0303.4	Atuns (do género <i>Thunnus</i> ), bonito ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ), exceto fígados, ovas e sémen:			
0303.41	Atum ( <i>Thunnus alalunga</i> )	Pescas	A*	
0303.42	Atum ( <i>Thunnus albacares</i> )	Pescas	A*	
0303.43	Bonito	Pescas	A*	
0303.44	Atum ( <i>Thunnus obesus</i> )	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0303.45	Atuns ( <i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i> )	Pescas	A*	
0303.46	Atum ( <i>Thunnus maccoyii</i> )	Pescas	A*	
0303.49	Outros	Pescas	A*	
0303.5	Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.), espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ), sardas e cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ), carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.), cobia ( <i>Rachycentron canadum</i> ) e espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> ), exceto figados, ovas e sémen:			
0303.51	Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	Pescas	A*	
0303.53	Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.), espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> )	Pescas	A*	
0303.54	Sardas e cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )	Pescas	A*	
0303.55	Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)	Pescas	A*	
0303.56	Cobia ( <i>Rachycentron canadum</i> )	Pescas	A*	
0303.57	Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )	Pescas	A*	
0303.6	Peixes das famílias <i>Bregmacerothidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto figados, ovas e sémen:			
0303.63	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	Pescas	A*	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0303.64	Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	Pescas	A*	
0303.65	Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	Pescas	A*	
0303.66	Pescadas e abróteas ( <i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i> )	Pescas	A*	
0303.67	Escamudo-do-alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> )	Pescas	A*	
0303.68	Verdinhos ( <i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i> )	Pescas	A*	
0303.69	Outros	Pescas	A*	
0303.8	Outros peixes, exceto fígados, ovas e sémen:			
0303.81	Esqualos	Pescas	A*	
0303.82	Raias ( <i>Rajidae</i> )	Pescas	A*	
0303.83	Marlongas ( <i>Dissostichus spp.</i> )	Pescas	A*	
0303.84	Robalos ( <i>Dicentrarchus spp.</i> )	Pescas	A*	
0303.89	Outros	Pescas	A*	
0303.90	Fígados, ovas e sémen	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
03.04	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:			
0304.3	Filetes de tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), frescos ou refrigerados:			
0304.31	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)	Pescas	C*	
0304.32	Peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	Pescas	C*	
0304.33	Perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> )	Pescas	C*	
0304.39	Outros	Pescas	C*	
0304.4	Filetes de outros peixes, frescos ou refrigerados:			
0304.41	Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> )	Pescas	C*	
0304.42	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	Pescas	C*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0304.43	Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>	Pescas	C*	
0304.44	Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	Pescas	C*	
0304.45	Espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> )	Pescas	A*	
0304.46	Marlongas ( <i>Dissostichus</i> spp.)	Pescas	A*	
0304.49	Outros:			
0304.49.10	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.); arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	Pescas	A*	
0304.49.90	Outros	Pescas	C*	
0304.5	Outras, frescas ou refrigeradas:			
0304.51	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)	Pescas	C*	
0304.52	Salmonídeos	Pescas	C*	
0304.53	Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	Pescas	C*	
0304.54	Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0304.55	Marlongas ( <i>Dissostichus</i> spp.)	Pescas	A*	
0304.59	Outros:			
0304.59.10	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.); arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	Pescas	A*	
0304.59.90	Outros	Pescas	C*	
0304.6	Filetes de tilápia ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), congelados:			
0304.61	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)			
0304.61.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.61.90	Outros	Pescas	C*	
0304.62	Peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.):			
0304.62.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.62.90	Outros	Pescas	C*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0304.63	Perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ):			
0304.63.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.63.90	Outros	Pescas	C*	
0304.69	Outros:			
0304.69.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.69.90	Outros	Pescas	C*	
0304.7	Filetes dos peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:			
0304.71	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> ):			
0304.71.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.71.90	Outros	Pescas	C*	
0304.72	Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ):			
0304.72.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0304.72.90	Outros	Pescas	C*	
0304.73	Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> ):			
0304.73.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.73.90	Outros	Pescas	C*	
0304.74	Pescadas e abróteas ( <i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i> ):			
0304.74.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.74.90	Outros	Pescas	C*	
0304.75	Escamudo-do-alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ):			
0304.75.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.75.90	Outros	Pescas	C*	
0304.79	Outros:			
0304.79.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.79.90	Outros	Pescas	C*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0304.8	Filetes de outros peixes, congelados:			
0304.81	Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> ):			
0304.81.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.81.90	Outros	Pescas	C*	
0304.82	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ):			
0304.82.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.82.90	Outros	Pescas	C*	
0304.83	Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> :			
0304.83.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.83.90	Outros	Pescas	C*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0304.84	Espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> ):			
0304.84.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.84.90	Outros	Pescas	A*	
0304.85	Marlongas ( <i>Dissostichus</i> spp.):			
0304.85.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.85.90	Outros	Pescas	A*	
0304.86	Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	Pescas	A*	
0304.87	Atuns (do género <i>Thunnus</i> ), bonito ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ):			
0304.87.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.87.90	Outros	Pescas	C*	
0304.89	Outros:			
0304.89.10	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.)	Pescas	A*	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0304.89.20	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.89.90	Outros	Pescas	C*	
0304.9	Outros, congelados:			
0304.91	Espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> ):			
0304.91.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.91.90	Outros	Pescas	A*	
0304.92	Marlongas ( <i>Dissostichus</i> spp.):			
0304.92.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.92.90	Outros	Pescas	A*	
0304.93	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.):			

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0304.93.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.93.90	Outros	Pescas	C*	
0304.94	Escamudo-do-alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ):			
0304.94.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.94.90	Outros	Pescas	C*	
0304.95	Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto o escamudo-do-alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ):			
0304.95.10	Blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.95.90	Outros	Pescas	C*	
0304.99	Outros:			
0304.99.10	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.); arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ); blocos, retangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.99.90	Outros	Pescas	C*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana:			
0305.10	Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	Pescas	A*	
0305.20	Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	Pescas	A*	
0305.3	Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:			
0305.31	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)	Pescas	C*	
0305.32	Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	Pescas	C*	
0305.39	Outros:			
0305.39.10	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.)	Pescas	A*	
0305.39.90	Outros	Pescas	C*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0305.4	Peixes fumados, mesmo em filetes, exceto desperdícios comestíveis de peixes:			
0305.41	Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> )	Pescas	B*	
0305.42	Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	Pescas	A*	
0305.43	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	Pescas	C*	
0305.44	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)	Pescas	C*	
0305.49	Outros:			
0305.49.10	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.)	Pescas	A*	
0305.49.90	Outros	Pescas	C*	
0305.5	Peixes secos, exceto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados mas não fumados:			
0305.51	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0305.59	Outros:			
0305.59.15	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.)	Pescas	A*	
0305.59.90	Outros	Pescas	C*	
0305.6	Peixes salgados, não secos nem fumados e peixes em salmoura, exceto desperdícios comestíveis de peixes:			
0305.61	Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	Pescas	A*	
0305.62	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	Pescas	A*	
0305.63	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.)	Pescas	A*	
0305.64	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carrausius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)	Pescas	C*	
0305.69	Outros	Pescas	C*	
0305.7	Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros desperdícios comestíveis de peixes:			
0305.71	Barbatanas de tubarão:			
0305.71.10	Secas, mesmo salgadas mas não fumadas	Pescas	A*	
0305.71.90	Outras	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0305.72	Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes:			
0305.72.10	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.); arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ) (exceto secos, mesmo salgados mas não fumados); e bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> ) (exceto fumado)	Pescas	A*	
0305.72.90	Outros	Pescas	A*	
0305.79	Outros:			
0305.79.10	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.); arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ) (exceto secos, mesmo salgados mas não fumados); e bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> ) (exceto fumado)	Pescas	A*	
0305.79.90	Outros	Pescas	A*	
03.06	Crustáceos, com ou sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com ou sem casca, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:			
0306.1	Congelados:			
0306.11	Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.):			
0306.11.10	Fumadas	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0306.11.90	Outros	Pescas	A*	
0306.12	Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.):			
0306.12.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.12.90	Outros	Pescas	A*	
0306.14	Caranguejos:			
0306.14.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.14.90	Outros	Pescas	A*	
0306.15	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ):			
0306.15.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.15.90	Outros	Pescas	A*	
0306.16	Camarões de água fria ( <i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i> ):			
0306.16.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.16.90	Outros	Pescas	A*	
0306.17	Outros camarões:			
0306.17.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.17.90	Outros	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0306.19	Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:			
0306.19.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.19.90	Outros	Pescas	A*	
0306.2	Não congelados:			
0306.21	Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.):			
0306.21.10	Fumadas	Pescas	A*	
0306.21.90	Outras	Pescas	A*	
0306.22	Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.):			
0306.22.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.22.90	Outros	Pescas	A*	
0306.24	Caranguejos:			
0306.24.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.24.90	Outros	Pescas	A*	
0306.25	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ):			
0306.25.10	Fumados	Pescas	A*	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0306.25.90	Outros	Pescas	A*	
0306.26	Camarões de água fria ( <i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i> ):			
0306.26.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.26.90	Outros	Pescas	A*	
0306.27	Outros camarões:			
0306.27.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.27.90	Outros	Pescas	A*	
0306.29	Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:			
0306.29.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.29.90	Outros	Pescas	A*	
03.07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana:			
0307.1	Ostras:			
0307.11	Vivas, frescas ou refrigeradas	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0307.19	Outras:			
0307.19.10	Fumadas	Pescas	A*	
0307.19.90	Outras	Pescas	A*	
0307.2	Vieiras (do género <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ) e vieira-americana ( <i>PlacoPecten</i> ):			
0307.21	Vivas, frescas ou refrigeradas	Pescas	A*	
0307.29	Outras:			
0307.29.10	Fumadas	Pescas	A*	
0307.29.90	Outras	Pescas	A*	
0307.3	Mexilhões ( <i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):			
0307.31	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	
0307.39	Outros:			
0307.39.10	Fumados	Pescas	A*	
0307.39.20	Congelados, com concha (exceto fumados)	Pescas	A*	
0307.39.30	Congelados, em meias-conchas (exceto fumados)	Pescas	A*	
0307.39.40	Congelados, miolo descascado (exceto fumados)	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0307.39.90	Outros	Pescas	A*	
0307.4	Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> e <i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas ( <i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):			
0307.41	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	
0307.49	Outros:			
0307.49.10	Fumados	Pescas	A*	
0307.49.90	Outros	Pescas	A*	
0307.5	Polvos ( <i>Octopus</i> spp.):			
0307.51	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	
0307.59	Outros:			
0307.59.10	Fumados	Pescas	A*	
0307.59.90	Outros	Pescas	A*	
0307.60	Caracóis, exceto do mar:			
0307.60.10	Fumados	Pescas	A*	
0307.60.90	Outros	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0307.7	Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arcticidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiatellidae</i> , <i>Mactridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semelidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i> ):			
0307.71	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	
0307.79	Outros:			
0307.79.10	Fumados	Pescas	A*	
0307.79.90	Outros	Pescas	A*	
0307.8	Orelhas-do-mar ( <i>Haliotis</i> spp.):			
0307.81	Vivas, frescas ou refrigeradas	Pescas	A*	
0307.89	Outras:			
0307.89.10	Fumadas	Pescas	A*	
0307.89.90	Outras	Pescas	A*	
0307.9	Outros, incluindo farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:			
0307.91	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0307.99	Outros:			
0307.99.30	Fumados	Pescas	A*	
0307.99.90	Outros	Pescas	A*	
03.08	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana:			
0308.1	Pepinos-do-mar ( <i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothurioidea</i> ):			
0308.11	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	
0308.19	Outros:			
0308.19.10	Fumados	Pescas	A*	
0308.19.90	Outros	Pescas	A*	
0308.2	Ouriços-do-mar ( <i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echichinus esculentus</i> ):			
0308.21	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0308.29	Outros:			
0308.29.10	Fumados	Pescas	A*	
0308.29.90	Outros	Pescas	A*	
0308.30	Medusas (águas-vivas) ( <i>Rhopilema</i> spp.):			
0308.30.10	Fumadas	Pescas	A*	
0308.30.90	Outras	Pescas	A*	
0308.90	Outros:			
0308.90.10	Fumados	Pescas	A*	
0308.90.90	Outros	Pescas	A*	
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401.10	Com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1 %:			
0401.10.07	Leite ultrapasteurizado (UHT) ou de "longa vida", em embalagens de conteúdo não superior a 1 l, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objetivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0401.10.09	Outros leites, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objetivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.10.90	Outros	Agricultura	A	
0401.20	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
0401.20.07	Leite ultrapasteurizado (UHT) ou de "longa vida", em embalagens de conteúdo não superior a 1 l, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objetivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.20.09	Outros leites, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objetivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.20.90	Outros	Agricultura	A	
0401.40	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % mas não superior a 10 %:			

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0401.40.07	Leite ultrapasteurizado (UHT) ou de "longa vida", em embalagens de conteúdo não superior a 1 l, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objetivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.40.09	Outros leites, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objetivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.40.90	Outros	Agricultura	A	
0401.50	Com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 %:			
0401.50.07	Leite ultrapasteurizado (UHT) ou de "longa vida", em embalagens de conteúdo não superior a 1 l, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objetivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.50.09	Outros leites, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objetivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.50.90	Outros	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402.10	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %:			
0402.10.10	Não aromatizados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Agricultura	X	
0402.10.90	Outros	Agricultura	X	
0402.2	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:			
0402.21	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402.21.10	Não aromatizados	Agricultura	X	
0402.21.90	Outros	Agricultura	X	
0402.29	Outros	Agricultura	X	
0402.9	Outros:			
0402.91	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Agricultura	X	
0402.99	Outros:			
0402.99.10	Em recipientes para aerossóis	Agricultura	X	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0402.99.90	Outros	Agricultura	X	
04.03	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:			
0403.10	Iogurte	Agricultura	A	
0403.90	Outros:			
0403.90.10	Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Agricultura	A	
0403.90.20	Produto lácteo de cultura, não concentrado nem adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizado nem adicionado de frutas ou de cacau (excluindo o leitelho)	Agricultura	A	
0403.90.90	Outros	Agricultura	A	
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
0404.10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0404.90	Outros:			
0404.90.10	Misturas lácteas em pó, com, pelo menos, 30 % (m/m) de proteínas do leite, calculado numa base sem matérias gordas	Agricultura	X	
0404.90.90	Outras	Agricultura	X	
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405.10	Manteiga:			
ex0405.10	Em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 20 kg	Agricultura	J*	
ex0405.10	Outra	Agricultura	X	
0405.20	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite	Agricultura	X	
0405.90	Outras	Agricultura	J*	
04.06	Queijos e requeijão:			
0406.10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	Agricultura	F*	
0406.20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	Agricultura	F*	
0406.30	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	Agricultura	F*	
0406.40	Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	Agricultura	F*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0406.90	Outros queijos:			
0406.90.1	Cheddar:			
0406.90.11	Importado da Suíça	Agricultura	X	
0406.90.12	Outros	Agricultura	F*	
0406.90.2	Gouda:			
0406.90.21	Importado da Suíça	Agricultura	X	
0406.90.22	Outros	Agricultura	F*	
0406.90.9	Outros:			
0406.90.91	Importado da Suíça	Agricultura	X	
0406.90.99	Outros	Agricultura	F*	
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:			
0407.1	Ovos fertilizados destinados à incubação:			
0407.11	De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :			
0407.11.10	Com um valor, para efeitos de direitos, inferior a 150c cada	Agricultura	A	
0407.11.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0407.19	Outros:			
0407.19.10	Ovos de avestruz	Agricultura	A	
0407.19.90	Outros	Agricultura	A	
0407.2	Outros ovos frescos:			
0407.21	De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :			
0407.21.10	Com um valor, para efeitos de direitos, inferior a 150c cada	Agricultura	A	
0407.21.90	Outros	Agricultura	A	
0407.29	Outros:			
0407.29.10	Ovos de avestruz	Agricultura	A	
0407.29.90	Outros	Agricultura	A	
0407.90	Outros:			
0407.90.10	Ovos de avestruz	Agricultura	A	
0407.90.20	De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não cozidos	Agricultura	A	
0407.90.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0408.1	Gemas de ovos:			
0408.11	Secas	Agricultura	A	
0408.19	Outras	Agricultura	A	
0408.9	Outros:			
0408.91	Secos	Agricultura	A	
0408.99	Outros:			
0408.99.10	Polpa crua constituída pelas gemas e as claras de ovos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	Agricultura	A	
0408.99.90	Outros	Agricultura	A	
0409.00	Mel natural	Agricultura	A	
0410.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
0410.00.10	Em recipientes para aerossóis	Agricultura	A	
0410.00.90	Outros	Agricultura	A	
0501.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos:			
0502.10	Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Agricultura	A	
0502.90	Outros	Agricultura	A	
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:			
0504.00.10	Invólucros para enchidos	Agricultura	A	
0504.00.90	Outros	Agricultura	A	
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:			
0505.10	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	Agricultura	A	
0505.90	Outros:			
0505.90.10	De avestruzes	Agricultura	A	
0505.90.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:			
0506.10	Osseína e ossos acidulados	Agricultura	A	
0506.90	Outros:			
0506.90.10	Em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada)	Agricultura	A	
0506.90.90	Outros	Agricultura	A	
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:			
0507.10	Marfim; pó e desperdícios de marfim	Agricultura	A	
0507.90	Outros	Agricultura	A	
0508.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios:			
0508.00.05	Conchas de orelhas-do-mar	Agricultura	A	
0508.00.10	Outras conchas e carapaças, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0508.00.90	Outros	Agricultura	A	
0510.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bÍlis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	Agricultura	A	
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:			
0511.10	Sémen de bovino	Agricultura	A	
0511.9	Outros:			
0511.91	Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:			
0511.91.15	Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos (exceto óvulos de peixes), em bruto ou simplesmente preparados	Pescas	A*	
0511.91.90	Outros	Pescas	A*	
0511.99	Outros:			
0511.99.05	Cascas de ovos de avestruz (em bruto)	Agricultura	A	
0511.99.10	Tendões e nervos	Agricultura	A	
0511.99.15	Farinha de sangue; sémen animal; aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0511.99.80	Outros produtos animais, em bruto ou simplesmente preparados	Agricultura	A	
0511.99.90	Outros	Agricultura	A	
06.01	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12:			
0601.10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	Agricultura	A	
0601.20	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	Agricultura	A	
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:			
0602.10	Estacas não enraizadas e enxertos	Agricultura	A	
0602.20	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	Agricultura	A	
0602.30	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	Agricultura	A	
0602.40	Roseiras, enxertadas ou não	Agricultura	A	
0602.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:			
0603.1	Frescos:			
0603.11	Rosas	Agricultura	A	
0603.12	Cravos	Agricultura	A	
0603.13	Orquídeas	Agricultura	A	
0603.14	Crisântemos	Agricultura	A	
0603.15	Lírios ( <i>Lilium</i> spp.)	Agricultura	A	
0603.19	Outros	Agricultura	A	
0603.90	Outros	Agricultura	A	
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:			
0604.20	Frescos:			
0604.20.10	Musgos e líquenes	Agricultura	A	
0604.20.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0604.90	Outros:			
0604.90.10	Musgos e líquenes	Agricultura	A	
0604.90.90	Outros	Agricultura	A	
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas:			
0701.10	Batata-semente	Agricultura	A	
0701.90	Outros	Agricultura	A	
0702.00	Tomates, frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:			
0703.10	Cebolas e chalotas	Agricultura	A	
0703.20	Alhos	Agricultura	A	
0703.90	Alhos-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	Agricultura	A	
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados:			
0704.10	Couve-flor e brócolos	Agricultura	A	
0704.20	Couves-de-bruxelas	Agricultura	A	
0704.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
07.05	Alfaces ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium spp.</i> ), frescas ou refrigeradas:			
0705.1	Alfaces:			
0705.11	Repolhudas	Agricultura	A	
0705.19	Outras	Agricultura	A	
0705.2	Chicórias:			
0705.21	Endívia ( <i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i> )	Agricultura	A	
0705.29	Outras	Agricultura	A	
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:			
0706.10	Cenouras e nabos	Agricultura	A	
0706.90	Outros	Agricultura	A	
0707.00	Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> ), frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
07.08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:			
0708.10	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	Agricultura	A	
0708.20	Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ),	Agricultura	A	
0708.90	Outros legumes de vagem	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:			
0709.20	Espargos	Agricultura	A	
0709.30	Beringelas	Agricultura	A	
0709.40	Aipo, exceto aipo-rábano	Agricultura	A	
0709.5	Cogumelos e trufas:			
0709.51	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Agricultura	A	
0709.59	Outros:			
0709.59.10	Trufas	Agricultura	A	
0709.59.90	Outros	Agricultura	A	
0709.60	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	Agricultura	A	
0709.70	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Agricultura	A	
0709.9	Outros:			
0709.91	Alcachofras	Agricultura	A	
0709.92	Azeitonas	Agricultura	A	
0709.93	Abóboras, curgetes e cabaças ( <i>Cucurbita</i> spp.)	Agricultura	A	
0709.99	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:			
0710.10	Batatas	Agricultura	A	
0710.2	Legumes de vagem, com ou sem vagem:			
0710.21	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	Agricultura	A	
0710.22	Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	Agricultura	A	
0710.29	Outros	Agricultura	A	
0710.30	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Agricultura	A	
0710.40	Milho doce	Agricultura	A	
0710.80	Outros produtos hortícolas:			
0710.80.10	Trufas	Agricultura	A	
0710.80.90	Outros	Agricultura	A	
0710.90	Misturas de produtos hortícolas	Agricultura	A	
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:			
0711.20	Azeitonas	Agricultura	A	
0711.40	Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> )	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0711.5	Cogumelos e trufas:			
0711.51	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Agricultura	A	
0711.59	Outros	Agricultura	A	
0711.90	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:			
0711.90.10	Chalotas e alhos-porros	Agricultura	A	
0711.90.20	Alcaparras	Agricultura	A	
0711.90.30	Frutos do género Pimenta	Agricultura	A	
0711.90.90	Outros	Agricultura	A	
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:			
0712.20	Cebolas	Agricultura	A	
0712.3	Cogumelos, orelhas-de-judas ( <i>Auricularia</i> spp.), tremelas ( <i>Tremella</i> spp.) e trufas:			
0712.31	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Agricultura	A	
0712.32	Orelhas-de-judas ( <i>Auricularia</i> spp.)	Agricultura	A	
0712.33	Tremelas ( <i>Tremella</i> spp.)	Agricultura	A	
0712.39	Outros	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0712.90	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:			
0712.90.15	Plantas aromáticas culinárias	Agricultura	A	
0712.90.90	Outros	Agricultura	A	
07.13	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:			
0713.10	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ):			
0713.10.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.10.20	Outras, griséus, inteiras	Agricultura	A	
0713.10.25	Griséus, pelados ou partidos	Agricultura	A	
0713.10.90	Outros	Agricultura	A	
0713.20	Grão-de-bico:			
0713.20.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.20.90	Outros	Agricultura	A	
0713.3	Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):			
0713.31	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek:			
0713.31.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0713.31.90	Outros	Agricultura	A	
0713.32	Feijão-adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> ):			
0713.32.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.32.90	Outros	Agricultura	A	
0713.33	Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> ):			
0713.33.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.33.90	Outros	Agricultura	A	
0713.34	Feijão-bambara ( <i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i> ):			
0713.34.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.34.90	Outros	Agricultura	A	
0713.35	Feijão-fradinho ( <i>Vigna unguiculata</i> ):			
0713.35.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.35.90	Outros	Agricultura	A	
0713.39	Outros:			
0713.39.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.39.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0713.40	Lentilhas:			
0713.40.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.40.90	Outros	Agricultura	A	
0713.50	Favas ( <i>Vicia faba</i> var. <i>major</i> ) e fava forrageira ( <i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i> ):			
0713.50.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.50.90	Outros	Agricultura	A	
0713.60	Ervilhas-de-angola ( <i>Cajanus cajan</i> ):			
0713.60.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.60.20	Inteiras (exceto sementes destinadas a sementeira)	Agricultura	A	
0713.60.30	Peladas ou partidas	Agricultura	A	
0713.90	Outros:			
0713.90.01	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.90.10	Inteiros (exceto sementes destinadas a sementeira)	Agricultura	A	
0713.90.20	Pelados ou partidos	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro:			
0714.10	Raízes de mandioca:			
0714.10.10	Congeladas	Agricultura	A	
0714.10.20	Frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0714.10.90	Outras	Agricultura	A	
0714.20	Batatas-doces:			
0714.20.10	Congeladas	Agricultura	A	
0714.20.20	Frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0714.20.90	Outros	Agricultura	A	
0714.30	Inhames ( <i>Dioscorea</i> spp.):			
0714.30.10	Congelados	Agricultura	A	
0714.30.20	Frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0714.30.90	Outros	Agricultura	A	
0714.40	Taros (inhames-brancos) ( <i>Colocasia</i> spp.):			
0714.40.10	Congelados	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0714.40.20	Frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0714.40.90	Outros	Agricultura	A	
0714.50	Orelhas-de-elefante ( <i>Xanthosoma</i> spp.):			
0714.50.10	Congeladas	Agricultura	A	
0714.50.20	Frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0714.50.90	Outros	Agricultura	A	
0714.90	Outros:			
0714.90.10	Congelados	Agricultura	A	
0714.90.20	Frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0714.90.90	Outros	Agricultura	A	
08.01	Cocos, castanha-do-brasil e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados:			
0801.1	Cocos:			
0801.11	Dessecados:			
0801.11.10	Não adoçados	Agricultura	A	
0801.11.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0801.12	Na casca interna (endocarpo):			
0801.12.10	Frescos	Agricultura	A	
0801.12.20	Outros, inteiros	Agricultura	A	
0801.12.90	Outros	Agricultura	A	
0801.19	Outros:			
0801.19.05	Frescos	Agricultura	A	
0801.19.10	Outros, inteiros	Agricultura	A	
0801.19.90	Outros	Agricultura	A	
0801.2	Castanha-do-brasil:			
0801.21	Com casca	Agricultura	A	
0801.22	Sem casca	Agricultura	A	
0801.3	Castanha de caju:			
0801.31	Com casca	Agricultura	A	
0801.32	Sem casca	Agricultura	A	
08.02	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas:			
0802.1	Amêndoas:			

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0802.11	Com casca	Agricultura	A	
0802.12	Sem casca	Agricultura	A	
0802.2	<i>Avelãs (Corylus spp.):</i>			
0802.21	Com casca	Agricultura	A	
0802.22	Sem casca	Agricultura	A	
0802.3	<i>Nozes:</i>			
0802.31	Com casca	Agricultura	A	
0802.32	Sem casca	Agricultura	A	
0802.4	<i>Castanhas (Castanea spp.):</i>			
0802.41	Com casca	Agricultura	A	
0802.42	Sem casca	Agricultura	A	
0802.5	<i>Pistácios:</i>			
0802.51	Com casca	Agricultura	A	
0802.52	Sem casca	Agricultura	A	
0802.6	<i>Noz de macadâmia:</i>			
0802.61	Com casca	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0802.62	Sem casca	Agricultura	A	
0802.70	Noz de cola ( <i>Cola</i> spp.)	Agricultura	A	
0802.80	Noz de areca (nozes de bétete)	Agricultura	A	
0802.90	Outras	Agricultura	A	
08.03	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas:			
0803.10	Plátanos:			
0803.10.10	Frescos	Agricultura	A	
0803.10.90	Outros	Agricultura	A	
0803.90	Outras:			
0803.90.10	Frescas	Agricultura	A	
0803.90.90	Outras	Agricultura	A	
08.04	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:			
0804.10	Tâmaras:			
0804.10.10	Frescas	Agricultura	A	
0804.10.90	Outras	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0804.20	Figos:			
0804.20.10	Frescos	Agricultura	A	
0804.20.90	Outros	Agricultura	A	
0804.30	Ananases (abacaxis):			
0804.30.10	Frescos	Agricultura	A	
0804.30.90	Outros	Agricultura	A	
0804.40	Abacates:			
0804.40.10	Frescos	Agricultura	A	
0804.40.90	Outros	Agricultura	A	
0804.50	Goiabas, mangas e mangostões:			
0804.50.10	Frescos	Agricultura	A	
0804.50.90	Outros	Agricultura	A	
08.05	Citrinos, frescos ou secos:			
0805.10	Laranjas:			
0805.10.10	Frescas	Agricultura	A	
0805.10.90	Outras	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0805.20	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:			
0805.20.10	Frescos	Agricultura	A	
0805.20.90	Outros	Agricultura	A	
0805.40	Toranjás e pomelos:			
0805.40.10	Frescos	Agricultura	A	
0805.40.90	Outros	Agricultura	A	
0805.50	Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) e limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ):			
0805.50.10	Frescos	Agricultura	A	
0805.50.90	Outros	Agricultura	A	
0805.90	Outros:			
0805.90.10	Frescos	Agricultura	A	
0805.90.90	Outros	Agricultura	A	
08.06	Uvas frescas ou secas (passas):			
0806.10	Frescas	Agricultura	A	
0806.20	Secas	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
08.07	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:			
0807.1	Melões e melancias:			
0807.11	Melancias	Agricultura	A	
0807.19	Outros	Agricultura	A	
0807.20	Papaias (mamões)	Agricultura	A	
08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos:			
0808.10	Maçãs	Agricultura	A	
0808.30	Peras	Agricultura	A	
0808.40	Marmelos	Agricultura	A	
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:			
0809.10	Damascos	Agricultura	A	
0809.2	Cerejas:			
0809.21	Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )	Agricultura	A	
0809.29	Outros	Agricultura	A	
0809.30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	Agricultura	A	
0809.40	Ameixas e abrunhos	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
08.10	Outras frutas frescas:			
0810.10	Morangos	Agricultura	A	
0810.20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	Agricultura	A	
0810.30	Groselhas, incluído o cássis	Agricultura	A	
0810.40	Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>	Agricultura	A	
0810.50	Quivis (kiwis)	Agricultura	A	
0810.60	Duriangos (duriões)	Agricultura	A	
0810.70	Dióspiros (caquis)	Agricultura	A	
0810.90	Outros:			
0810.90.10	Granadilhas e lechias	Agricultura	A	
0810.90.90	Outros	Agricultura	A	
08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0811.10	Morangos	Agricultura	A	
0811.20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0811.90	Outros:			
0811.90.15	Polpa de granadilha; polpa de lechia	Agricultura	A	
0811.90.90	Outros	Agricultura	A	
08.12	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:			
0812.10	Cerejas	Agricultura	A	
0812.90	Outros:			
0812.90.15	Polpa de granadilha; polpa de lechia	Agricultura	A	
0812.90.20	Morangos	Agricultura	A	
0812.90.90	Outros	Agricultura	A	
08.13	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:			
0813.10	Damascos	Agricultura	A	
0813.20	Ameixas	Agricultura	A	
0813.30	Maçãs	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0813.40	Outras frutas	Agricultura	A	
0813.50	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	Agricultura	A	
0814.00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Agricultura	A	
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção:			
0901.1	Café não torrado:			
0901.11	Não descafeinado:			
0901.11.10	Da espécie <i>Coffea arabica</i>	Agricultura	A	
0901.11.20	Da espécie <i>Coffea robusta</i>	Agricultura	A	
0901.11.90	Outros	Agricultura	A	
0901.12	Descafeinado:			
0901.12.10	Da espécie <i>Coffea arabica</i>	Agricultura	A	
0901.12.20	Da espécie <i>Coffea robusta</i>	Agricultura	A	
0901.12.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0901.2	Café torrado:			
0901.21	Não descafeinado	Agricultura	A	
0901.22	Descafeinado	Agricultura	A	
0901.90	Outros:			
0901.90.10	Cascas e películas de café	Agricultura	A	
0901.90.20	Sucedâneos do café que contenham café	Agricultura	A	
09.02	Chá, mesmo aromatizado:			
0902.10	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Agricultura	A	
0902.20	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Agricultura	A	
0902.30	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Agricultura	A	
0902.40	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Agricultura	A	
0903.00	Mate	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
09.04	Pimenta (do género <i>Piper</i> ); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó:			
0904.1	Pimenta (do género <i>Piper</i> ):			
0904.11	Não triturada nem em pó	Agricultura	A	
0904.12	Triturada ou em pó	Agricultura	A	
0904.2	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :			
0904.21	Secos, não triturados nem em pó:			
0904.21.10	Frutos do género <i>Capsicum</i>	Agricultura	A	
0904.21.30	Frutos do género <i>Pimenta</i>	Agricultura	A	
0904.22	Triturados ou em pó:			
0904.22.10	Frutos do género <i>Capsicum</i>	Agricultura	A	
0904.22.30	Frutos do género <i>Pimenta</i>	Agricultura	A	
09.05	Baunilha:			
0905.10	Não triturada nem em pó	Agricultura	A	
0905.20	Triturada ou em pó	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
09.06	Canela e flores de caneleira:			
0906.1	Não trituradas nem em pó:			
0906.11	Canela ( <i>Cinnamomum zeylanicum blume</i> )	Agricultura	A	
0906.19	Outras	Agricultura	A	
0906.20	Trituradas ou em pó	Agricultura	A	
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos):			
0907.10	Não triturado nem em pó	Agricultura	A	
0907.20	Triturado ou em pó	Agricultura	A	
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:			
0908.1	Noz-moscada:			
0908.11	Não triturada nem em pó	Agricultura	A	
0908.12	Triturada ou em pó	Agricultura	A	
0908.2	Macis:			
0908.21	Não triturado nem em pó	Agricultura	A	
0908.22	Triturado ou em pó	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
0908.3	Amomos e cardamomos:			
0908.31	Não triturados nem em pó	Agricultura	A	
0908.32	Triturados ou em pó	Agricultura	A	
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro:			
0909.2	Sementes de coentro:			
0909.21	Não trituradas nem em pó	Agricultura	A	
0909.22	Trituradas ou em pó	Agricultura	A	
0909.3	Sementes de cominho:			
0909.31	Não trituradas nem em pó	Agricultura	A	
0909.32	Trituradas ou em pó	Agricultura	A	
0909.6	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:			
0909.61	Não trituradas nem em pó	Agricultura	A	
0909.62	Trituradas ou em pó	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
09.10	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:			
0910.1	Gengibre:			
0910.11	Não triturado nem em pó	Agricultura	A	
0910.12	Triturado ou em pó	Agricultura	A	
0910.20	Açafrão	Agricultura	A	
0910.30	Curcuma	Agricultura	A	
0910.9	Outras especiarias:			
0910.91	Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	Agricultura	A	
0910.99	Outras	Agricultura	A	
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil):			
1001.1	Trigo duro:			
1001.11	Para sementeira	Agricultura	A	
1001.19	Outros	Agricultura	A	
1001.9	Outros:			
1001.91	Para sementeira	Agricultura	D*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1001.99	Outros	Agricultura	D*	
10.02	Centeio:			
1002.10	Para sementeira	Agricultura	A	
1002.90	Outros	Agricultura	A	
10.03	Cevada:			
1003.10	Para sementeira	Agricultura	E*	
1003.90	Outros	Agricultura	E*	
10.04	Aveia:			
1004.10	Para sementeira	Agricultura	A	
1004.90	Outros	Agricultura	A	
10.05	Milho:			
1005.10	Para sementeira	Agricultura	X	
1005.90	Outros:			
1005.90.10	Grãos secos próprios para alimentação humana, sem qualquer outra preparação ou transformação, e não embalados como sementes (exceto o milho pipoca ( <i>Zea mays everta</i> ))	Agricultura	X	
1005.90.90	Outros	Agricultura	X	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
10.06	Arroz:			
1006.10	Arroz com casca (arroz paddy)	Agricultura	A	
1006.20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	Agricultura	A	
1006.30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	Agricultura	A	
1006.40	Trincas de arroz	Agricultura	A	
10.07	Sorgo de grão:			
1007.10	Para sementeira	Agricultura	A	
1007.90	Outros	Agricultura	A	
10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:			
1008.10	Trigo mourisco	Agricultura	A	
1008.2	Painço:			
1008.21	Para sementeira	Agricultura	A	
1008.29	Outros	Agricultura	A	
1008.30	Alpista	Agricultura	A	
1008.40	Milhã ( <i>Digitaria</i> spp.)	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1008.50	Quinoa ( <i>Chenopodium quinoa</i> )	Agricultura	A	
1008.60	Triticale	Agricultura	A	
1008.90	Outros cereais	Agricultura	A	
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil):			
1101.00.10	Farinha de trigo integral produzida pela moagem de grãos inteiros (o farelo, o gérmen e o endosperma) (exceto farelo de trigo separado, gérmen de trigo separado, sêmola ou endosperma de trigo separados)	Agricultura	X	
1101.00.90	Outras	Agricultura	X	
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil):			
1102.20	Farinha de milho	Agricultura	X	
1102.90	Outras:			
1102.90.15	De aveia	Agricultura	A	
1102.90.30	De sorgo	Agricultura	A	
1102.90.40	De arroz	Agricultura	A	
1102.90.50	Farinha de centeio	Agricultura	A	
1102.90.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
11.03	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:			
1103.1	Grumos e sêmolas:			
1103.11	De trigo	Agricultura	X	
1103.13	De milho:			
1103.13.10	Sêmola de milho sem qualquer outra transformação além da adição de minerais e de vitaminas sem exceder 1 %, em peso, do produto final, unicamente com a finalidade de aumentar o valor nutricional	Agricultura	X	
1103.13.90	Outros	Agricultura	X	
1103.19	De outros cereais:			
1103.19.10	De aveia	Agricultura	A	
1103.19.20	De arroz	Agricultura	A	
1103.19.90	Outros	Agricultura	A	
1103.20	Pellets:			
1103.20.10	De trigo	Agricultura	X	
1103.20.20	De aveia, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 10 kg	Agricultura	A	
1103.20.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:			
1104.1	Grãos esmagados ou em flocos:			
1104.12	De aveia	Agricultura	A	
1104.19	De outros cereais:			
1104.19.10	De cevada	Agricultura	A*	
1104.19.90	Outros	Agricultura	A	
1104.2	Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos)			
1104.22	De aveia	Agricultura	A	
1104.23	De milho:			
1104.23.10	Grãos secos picados, sem qualquer outro preparo ou transformação	Agricultura	X	
1104.23.90	Outros	Agricultura	X	
1104.29	De outros cereais:			
1104.29.10	De cevada	Agricultura	A*	
1104.29.90	Outros	Agricultura	A	
1104.30	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata:			
1105.10	Farinha, sêmola e pó	Agricultura	A	
1105.20	Flocos, grânulos e pellets:			
1105.20.10	Pellets produzidos a partir de bocados de batata	Agricultura	A	
1105.20.90	Outros	Agricultura	A	
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8:			
1106.10	Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13:			
1106.10.10	De feijão seco	Agricultura	A	
1106.10.90	Outros	Agricultura	A	
1106.20	De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	Agricultura	A	
1106.30	Dos produtos do Capítulo 8:			
1106.30.10	Importados da Suíça	Agricultura	X	
1106.30.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
11.07	Malte, mesmo torrado:			
1107.10	Não torrado:			
1107.10.10	De trigo	Agricultura	A*	
1107.10.20	De cevada	Agricultura	A	
1107.10.25	De aveia	Agricultura	A	
1107.10.50	De sorgo	Agricultura	A	
1107.10.90	Outros	Agricultura	A	
1107.20	Torrado:			
1107.20.10	De trigo	Agricultura	A*	
1107.20.20	De cevada	Agricultura	A	
1107.20.25	De aveia	Agricultura	A	
1107.20.90	Outros	Agricultura	A	
11.08	Amidos e féculas; inulina:			
1108.1	Amidos e féculas:			
1108.11	Amido de trigo:			
1108.11.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1,5 kg	Agricultura	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1108.11.90	Outros	Agricultura	A	
1108.12	Amido de milho:			
1108.12.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1,5 kg	Agricultura	A	
1108.12.90	Outros	Agricultura	A	
1108.13	Fécula de batata:			
1108.13.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1,5 kg	Agricultura	A	
1108.13.90	Outros	Agricultura	A	
1108.14	Fécula de mandioca:			
1108.14.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1,5 kg	Agricultura	A	
1108.14.90	Outros	Agricultura	A	
1108.19	Outros amidos e féculas:			
1108.19.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1,5 kg	Agricultura	A	
1108.19.90	Outros	Agricultura	A	
1108.20	Inulina	Agricultura	A	
1109.00	Glúten de trigo, mesmo seco	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
12.01	Soja, mesmo triturada:			
1201.10	Para sementeira	Agricultura	A	
1201.90	Outras	Agricultura	A	
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:			
1202.30	Para sementeira	Agricultura	A	
1202.4	Outros:			
1202.41	Com casca	Agricultura	A	
1202.42	Descascados, mesmo triturados	Agricultura	A	
1203.00	Copra	Agricultura	A	
1204.00	Sementes de linho (linhaça), mesmo triturada	Agricultura	A	
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:			
1205.10	Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico	Agricultura	A	
1205.90	Outros	Agricultura	A	
1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:			
1207.10	Nozes e amêndoas de palma (palmiste)	Agricultura	A	
1207.2	Sementes de algodão:			
1207.21	Para sementeira	Agricultura	A	
1207.29	Outras	Agricultura	A	
1207.30	Sementes de rícino	Agricultura	A	
1207.40	Sementes de gergelim	Agricultura	A	
1207.50	Sementes de mostarda	Agricultura	A	
1207.60	Sementes de cártamo ( <i>Carthamus tinctorius</i> )	Agricultura	A	
1207.70	Sementes de melão	Agricultura	A	
1207.9	Outras:			
1207.91	Sementes de dormideira ou papoula	Agricultura	A	
1207.99	Outras	Agricultura	A	
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda:			
1208.10	De soja	Agricultura	A	
1208.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:			
1209.10	Sementes de beterraba sacarina	Agricultura	A	
1209.2	Sementes de plantas forrageiras:			
1209.21	Sementes de luzerna (alfafa)	Agricultura	A	
1209.22	Sementes de trevo ( <i>Trifolium</i> spp.)	Agricultura	A	
1209.23	Sementes de festuca	Agricultura	A	
1209.24	Sementes de pasto dos prados de Kentucky ( <i>Poa pratensis</i> L.)	Agricultura	A	
1209.25	Sementes de azevém ( <i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	Agricultura	A	
1209.29	Outros	Agricultura	A	
1209.30	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	Agricultura	A	
1209.9	Outros:			
1209.91	Sementes de produtos hortícolas	Agricultura	A	
1209.99	Outros:			
1209.99.10	Para sementeira	Agricultura	A	
1209.99.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:			
1210.10	Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	Agricultura	A	
1210.20	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	Agricultura	A	
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:			
1211.20	Raízes de ginseng	Agricultura	A	
1211.30	Coca (folha de)	Agricultura	A	
1211.40	Palha de dormideira ou papoula	Agricultura	A	
1211.90	Outros:			
1211.90.10	Piretro	Agricultura	A	
1211.90.20	Manjeriço, borragem, hissopo, hortelã, alecrim, arruda e salva, não moídos nem triturados	Agricultura	A	
1211.90.30	Manjeriço, borragem, hissopo, hortelã, alecrim, arruda e salva, moídos ou triturados	Agricultura	A	
1211.90.40	Raízes de alcaçuz	Agricultura	A	
1211.90.80	Outros, das espécies utilizadas principalmente em medicina	Agricultura	A	
1211.90.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
1212.2	Algas:			
1212.21	Próprias para alimentação humana:			
1212.21.10	Congeladas	Agricultura	A	
1212.21.90	Outras	Agricultura	A	
1212.29	Outros:			
1212.29.10	Congeladas	Agricultura	A	
1212.29.90	Outros	Agricultura	A	
1212.9	Outros:			
1212.91	Beterraba sacarina	Agricultura	A	
1212.92	Alfarroba:			
1212.92.10	Seca, inteira, partida, triturada ou em pó, sem qualquer outra preparação ou transformação (exceto sementes para sementeira)	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1212.92.90	Outros	Agricultura	A	
1212.93	Cana-de-açúcar	Agricultura	A	
1212.94	Raízes de chicória	Agricultura	A	
1212.99	Outros	Agricultura	A	
1213.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	Agricultura	A	
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:			
1214.10	Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	Agricultura	A	
1214.90	Outros	Agricultura	A	
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais:			
1301.20	Goma-arábica	Agricultura	A	
1301.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
13.02	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
1302.1	Sucos e extratos vegetais:			
1302.11	Ópio	Agricultura	A	
1302.12	De alcaçuz	Agricultura	A	
1302.13	De lúpulo	Agricultura	A	
1302.19	Outros:			
1302.19.05	Oleorresinas de baunilha (extrato de baunilha)	Agricultura	A	
1302.19.07	De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	Agricultura	A	
1302.19.11	Outros, próprios para fins medicinais, importados da Suíça	Agricultura	X	
1302.19.12	Outros, próprios para fins medicinais	Agricultura	A	
1302.19.90	Outros	Agricultura	A	
1302.20	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1302.3	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
1302.31	Ágar-ágar	Agricultura	A	
1302.32	Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:			
1302.32.10	Não modificados	Agricultura	A	
1302.32.20	Modificados	Agricultura	A	
1302.39	Outros:			
1302.39.10	Não modificados	Agricultura	A	
1302.39.20	Modificados	Agricultura	A	
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):			
1401.10	Bambus	Agricultura	A	
1401.20	Rotins	Agricultura	A	
1401.90	Outros:			
1401.90.10	Vimes	Agricultura	A	
1401.90.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:			
1404.20	Linters de algodão			
1404.20.10	Não transformados	Agricultura	A	
1404.20.90	Outros	Agricultura	A	
1404.90	Outros	Agricultura	A	
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03:			
1501.10	Banha	Agricultura	A	
1501.20	Outras gorduras de porco	Agricultura	A	
1501.90	Outros	Agricultura	A	
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03:			
1502.10	Sebo	Agricultura	A	
1502.90	Outros	Agricultura	A	
1503.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
15.04	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
1504.10	Óleos de fígados de peixes e respetivas frações	Pescas	A*	
1504.20	Gorduras e óleos de peixe e respetivas frações, exceto óleos de fígados	Pescas	A*	
1504.30	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações	Pescas	A*	
1505.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina:			
1505.00.10	Suarda em bruto	Agricultura	A	
1505.00.90	Outros	Agricultura	A	
1506.00	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
1506.00.15	Óleo de mão de vaca	Agricultura	A	
1506.00.90	Outros	Agricultura	A	
15.07	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
1507.10	Óleo em bruto, mesmo degomado	Agricultura	A	
1507.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
15.08	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
1508.10	Óleo em bruto	Agricultura	A	
1508.90	Outros:			
1508.90.10	Comercializados e fornecidos para utilização na cozedura de alimentos	Agricultura	A	
1508.90.90	Outros	Agricultura	A	
15.09	Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
1509.10	Virgens:			
1509.10.10	Em recipientes para aerossóis	Agricultura	A	
1509.10.90	Outros	Agricultura	A	
1509.90	Outros:			
1509.90.10	Em recipientes para aerossóis	Agricultura	A	
1509.90.90	Outros	Agricultura	A	
1510.00	Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09:			
1510.00.10	Em recipientes para aerossóis	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1510.00.90	Outros	Agricultura	A	
15.11	Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
1511.10	Óleo em bruto	Agricultura	A	
1511.90	Outros	Agricultura	A	
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
1512.1	Óleos de girassol ou de cártamo, e respetivas frações:			
1512.11	Óleos em bruto	Agricultura	A	
1512.19	Outros:			
1512.19.10	Comercializados e fornecidos para utilização na cozedura de alimentos	Agricultura	A	
1512.19.90	Outros	Agricultura	A	
1512.2	Óleo de algodão e respetivas frações:			
1512.21	Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	Agricultura	A	
1512.29	Outros:			
1512.29.10	Comercializados e fornecidos para utilização na cozedura de alimentos	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1512.29.90	Outros	Agricultura	A	
15.13	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
1513.1	Óleo de coco (óleo de copra) e respetivas frações:			
1513.11	Óleo em bruto	Agricultura	A	
1513.19	Outros	Agricultura	A	
1513.2	Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações:			
1513.21	Óleos em bruto	Agricultura	A	
1513.29	Outros	Agricultura	A	
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
1514.1	Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico e respetivas frações:			
1514.11	Óleos em bruto	Agricultura	A	
1514.19	Outros:			
1514.19.10	Em recipientes de capacidade igual ou inferior a 205 l	Agricultura	A	
1514.19.90	Outros	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1514.9	Outros:			
1514.91	Óleos em bruto	Agricultura	A	
1514.99	Outros:			
1514.99.10	Em recipientes de capacidade igual ou inferior a 205 l	Agricultura	A	
1514.99.90	Outros	Agricultura	A	
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
1515.1	Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações:			
1515.11	Óleo em bruto	Agricultura	A	
1515.19	Outros	Agricultura	A	
1515.2	Óleo de milho e respetivas frações:			
1515.21	Óleo em bruto	Agricultura	A	
1515.29	Outros:			
1515.29.10	Comercializados e fornecidos para utilização na cozedura de alimentos em recipientes de capacidade igual ou inferior a 205 l	Agricultura	A	
1515.29.20	Outros, em recipientes de capacidade igual ou inferior a 205 l	Agricultura	A	
1515.29.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1515.30	Óleo de rícino e respetivas frações	Agricultura	A	
1515.50	Óleo de gergelim e respetivas frações:			
1515.50.10	Comercializado e fornecido para utilização na cozedura de alimentos	Agricultura	A	
1515.50.90	Outros	Agricultura	A	
1515.90	Outros:			
1515.90.10	Comercializados e fornecidos para utilização na cozedura de alimentos	Agricultura	A	
1515.90.90	Outros	Agricultura	A	
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:			
1516.10	Gorduras e óleos animais, e respetivas frações:			
1516.10.10	Totalmente obtidos de peixes ou de mamíferos marinhos	Pescas	A*	
1516.10.90	Outros	Pescas	A*	
1516.20	Gorduras e óleos vegetais, e respetivas frações:			
1516.20.10	Óleo de rícino	Agricultura	A	
1516.20.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16:			
1517.10	Margarina, exceto a margarina líquida:			
1517.10.10	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	Agricultura	A	
1517.10.90	Outra	Agricultura	A	
1517.90	Outras:			
1517.90.10	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	Agricultura	A	
1517.90.20	Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	Agricultura	A	
1517.90.90	Outros	Agricultura	A	
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
1518.00.10	Linoxina	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1518.00.90	Outros	Agricultura	A	
1520.00	Glicerol em bruto; águas e lixívia, glicéricas	Agricultura	A	
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados:			
1521.10	Ceras vegetais:			
1521.10.10	Cera de carnaúba	Agricultura	A	
1521.10.90	Outros	Agricultura	A	
1521.90	Outros	Agricultura	A	
1522.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais	Agricultura	A	
1601.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:			
1601.00.10	Paté de <i>foie gras</i> e <i>foie gras</i> (pasta de fígado de ganso)	Agricultura	A	
ex1601.00	Mortadella Bologna	Agricultura	L*	
1601.00.90	Outros	Agricultura	X	
16.02	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue:			
1602.10	Preparações homogeneizadas	Agricultura	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1602.20	De figados de quaisquer animais:			
1602.20.10	Paté de <i>foie gras</i> e <i>foie gras</i> (pasta de fígado de ganso)	Agricultura	A	
1602.20.90	Outros	Agricultura	X	
1602.3	De aves da posição 01.05:			
1602.31	De peruas e de perus	Agricultura	A	
1602.32	De galos e de galinhas:			
1602.32.10	Pastas	Agricultura	A	
1602.32.90	Outras	Agricultura	A	
1602.39	Outras:			
1602.39.10	Pastas	Agricultura	A	
1602.39.90	Outras	Agricultura	A	
1602.4	Da espécie suína:			
1602.41	Pernas e respetivos pedaços	Agricultura	X	
1602.42	Pás e respetivos pedaços	Agricultura	X	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1602.49	Outras, incluindo as misturas:			
1602.49.30	Entrecosto cozinhado, congelado, não marinado, em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 10 kg	Agricultura	A	
1602.49.90	Outros	Agricultura	X	
1602.50	Da espécie bovina:			
1602.50.30	Tripas	Agricultura	A*	
1602.50.40	Outras, desidratadas, em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 5 kg	Agricultura	A*	
1602.50.90	Outros	Agricultura	X	
1602.90	Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais:			
1602.90.05	Preparações e conservas de carne de avestruz	Agricultura	X	
1602.90.10	Pastas	Agricultura	X	
1602.90.20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Agricultura	A*	
1602.90.90	Outros	Agricultura	X	
1603.00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos:			
1603.00.10	Extratos de carne (incluindo carne de baleia)	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1603.00.15	Extratos e sucos de carne de baleia	Pescas	A*	
1603.00.20	Outros sucos de carne	Agricultura	A	
1603.00.30	Extratos de peixe	Pescas	C*	
1603.00.9	Outros:			
1603.00.91	Extratos e sucos de orelhas-do-mar	Pescas	A*	
1603.00.99	Outros	Pescas	A*	
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:			
1604.1	Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:			
1604.11	Salmões	Pescas	A*	
1604.12	Arenques:			
1604.12.10	Congelados	Pescas	A*	
1604.12.90	Outros	Pescas	A*	
1604.13	Sardinhas, <i>sardinelas</i> e espadilhas:			
1604.13.05	Sardinhas ( <i>Sardine pilchardus</i> ), em óleo, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	C*	
1604.13.10	Espadilhas ( <i>Sprattus sprattus</i> ), em óleo, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1604.13.12	<i>Sardinelas (Sardinella spp.)</i> , em recipientes metálicos hermeticamente fechados para consumo humano	Pescas	A*	
1604.13.15	Outras <i>sardinelas (Sardinella spp.)</i> , em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1604.13.17	Sardinhas (sardinopas) ( <i>Sardinops spp.</i> ), em recipientes metálicos hermeticamente fechados para consumo humano	Pescas	A*	
1604.13.20	Outras sardinhas (sardinopas) ( <i>Sardinops spp.</i> ), em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1604.13.80	Outras, congeladas	Pescas	A*	
1604.13.90	Outras	Pescas	A*	
1604.14	Atuns e bonitos ( <i>Sarda spp.</i> ):			
1604.14.10	Congelados	Pescas	A*	
1604.14.90	Outros	Pescas	A*	
1604.15	Sardas e cavalas:			
1604.15.10	Congeladas	Pescas	A*	
1604.15.20	Em recipientes metálicos hermeticamente fechados, não congeladas	Pescas	A*	
1604.15.90	Outras	Pescas	A*	
1604.16	Biqueirões	Pescas	A*	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1604.17	Enguias:			
1604.17.10	Congeladas	Pescas	C*	
1604.17.90	Outras	Pescas	A*	
1604.19	Outros:			
1604.19.10	Congelados	Pescas	C*	
1604.19.20	Carapaus ( <i>Trachurus Trachurus</i> ), em recipientes metálicos hermeticamente fechados, não congelados	Pescas	A*	
1604.19.90	Outros	Pescas	A*	
1604.20	Outras preparações e conservas de peixes:			
1604.20.10	Pasta de peixe	Pescas	A*	
1604.20.20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1604.20.30	Outras anchovas	Pescas	A*	
1604.20.35	Outras sardinhas (sardinopas) ( <i>Sardinops</i> spp.) e sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.), picadas, em recipientes hermeticamente fechados para consumo humano	Pescas	A*	
1604.20.40	Outras sardinhas (sardinopas) ( <i>Sardinops</i> spp.) e carapaus ( <i>Trachurus Trachurus</i> ), em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1604.20.80	Outros, congelados	Pescas	C*	
1604.20.90	Outros	Pescas	A*	
1604.3	Caviar e seus sucedâneos:			
1604.31	Caviar	Pescas	A*	
1604.32	Sucedâneos de caviar	Pescas	A*	
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:			
1605.10	Caranguejos:			
1605.10.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.10.80	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.10.90	Outros	Pescas	A*	
1605.2	Camarões:			
1605.21	Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados:			
1605.21.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.21.90	Outros	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1605.29	Outros:			
1605.29.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.29.90	Outros	Pescas	A*	
1605.30	Lavagantes:			
1605.30.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.30.90	Outros	Pescas	A*	
1605.40	Outros crustáceos:			
1605.40.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.40.80	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.40.90	Outros	Pescas	A*	
1605.5	Moluscos:			
1605.51	Ostras:			
1605.51.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.51.20	Outras, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.51.90	Outros	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1605.52	Vieiras e outros mariscos:			
1605.52.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.52.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.52.90	Outros	Pescas	A*	
1605.53	Mexilhões:			
1605.53.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.53.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.53.90	Outros	Pescas	A*	
1605.54	Chocos, potas e lulas:			
1605.54.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.54.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.54.90	Outros	Pescas	A*	
1605.55	Polvos:			
1605.55.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.55.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.55.90	Outros	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1605.56	Amêijoas, berbigão e arcas:			
1605.56.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.56.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.56.90	Outros	Pescas	A*	
1605.57	Orelhas-do-mar:			
1605.57.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.57.20	Outras, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.57.90	Outros	Pescas	A*	
1605.58	Caracóis, exceto do mar:			
1605.58.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.58.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.58.90	Outros	Pescas	A*	
1605.59	Outros:			
1605.59.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.59.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.59.90	Outros	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1605.6	Outros invertebrados aquáticos:			
1605.61	Pepinos-do-mar:			
1605.61.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.61.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.61.90	Outros	Pescas	A*	
1605.62	Ouriços-do-mar:			
1605.62.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.62.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.62.90	Outros	Pescas	A*	
1605.63	Medusas (águas-vivas):			
1605.63.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.63.20	Outras, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.63.90	Outras	Pescas	A*	
1605.69	Outros:			
1605.69.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1605.69.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.69.90	Outros	Pescas	A*	
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:			
1701.1	Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:			
1701.12	De beterraba	Agricultura	X	
1701.13	Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo	Agricultura	X	
1701.14	Outros açúcares de cana	Agricultura	X	
1701.9	Outros:			
1701.91	Adicionados de aromatizantes ou de corantes	Agricultura	X	
1701.99	Outros	Agricultura	X	
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:			
1702.1	Lactose e xarope de lactose:			
1702.11	Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1702.19	Outros	Agricultura	A	
1702.20	Açúcar e xarope, de bordo (âcer)	Agricultura	A	
1702.30	Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	Agricultura	A	
1702.40	Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	Agricultura	A	
1702.50	Frutose (levulose) quimicamente pura	Agricultura	A	
1702.60	Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	Agricultura	A	
1702.90	Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	Agricultura	A	
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar:			
1703.10	Melaços de cana	Agricultura	A	
1703.90	Outros	Agricultura	A	
17.04	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco):			
1704.10	Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar	Agricultura	X	
1704.90	Outros	Agricultura	25 %	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1801.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Agricultura	A	
1802.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Agricultura	A	
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:			
1803.10	Não desengordurada	Agricultura	A	
1803.20	Total ou parcialmente desengordurada	Agricultura	A	
1804.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	Agricultura	A	
1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Agricultura	A	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:			
1806.10	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Agricultura	A	
1806.20	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:			
1806.20.10	Chocolates, incluindo produtos de confeitaria, contendo cacau	Agricultura	A	
1806.20.90	Outros	Agricultura	A	
1806.3	Outros, em tabletes, barras e paus:			
1806.31	Recheados	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1806.32	Não recheados	Agricultura	A	
1806.90	Outros	Agricultura	A	
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, fêculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
1901.10	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	Agricultura	A	
1901.20	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	Agricultura	A	
1901.90	Outros:			
1901.90.10	Farinha de milho	Agricultura	A	
1901.90.20	Pó para cerveja tradicional africano, tal como definido na nota complementar 1 do capítulo 19	Agricultura	X	
1901.90.30	Misturas lácteas em pó, com, pelo menos, 30 % (m/m) de proteínas do leite, calculado numa base sem matérias gordas	Agricultura	X	
ex1901.90	Outros, em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 5 kg	Agricultura	H*	
1901.90.90	Outros	Agricultura	X	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:			
1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:			
1902.11	Que contenham ovos	Agricultura	A	
1902.19	Outros	Agricultura	A	
1902.20	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):			
1902.20.10	Recheadas com carne	Agricultura	A	
1902.20.20	Recheadas com peixe, crustáceos ou moluscos	Agricultura	A	
1902.20.90	Outros	Agricultura	A	
1902.30	Outras massas alimentícias	Agricultura	A	
1902.40	Cuscuz:			
1902.40.10	Não preparado	Agricultura	A	
1902.40.90	Outros	Agricultura	A	
1903.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
1904.10	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	Agricultura	A	
1904.20	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:			
1904.20.10	Preparações do tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	Agricultura	A	
1904.20.90	Outros	Agricultura	A	
1904.30	Trigo bulgur	Agricultura	A	
1904.90	Outros:			
1904.90.10	Preparação de arroz	Agricultura	A	
1904.90.90	Outros	Agricultura	A	
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:			
1905.10	Pão denominado knäckebröt	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
1905.20	Pão de especiarias	Agricultura	A	
1905.3	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:			
1905.31	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	Agricultura	A	
1905.32	Waffles e wafers	Agricultura	A	
1905.40	Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Agricultura	A	
1905.90	Outros:			
1905.90.10	Pão de glúten	Agricultura	A	
1905.90.20	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Agricultura	A	
1905.90.30	Pão ralado	Agricultura	A	
1905.90.40	Pão integral (constituído por massa feita com farinha de trigo integral e água, mesmo com outros ingredientes, que levedou com fermento ou de outra forma e que cozeu de qualquer modo, em qualquer tamanho e forma)	Agricultura	A	
1905.90.90	Outros	Agricultura	A	
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:			
2001.10	Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> )	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2001.90	Outros:			
2001.90.10	Azeitonas	Agricultura	A	
2001.90.20	Cebolas	Agricultura	A	
2001.90.30	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	Agricultura	A	
2001.90.90	Outros	Agricultura	A	
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:			
2002.10	Tomates inteiros ou em pedaços:			
2002.10.10	Congelados (exceto refeições preparadas)	Agricultura	A	
2002.10.80	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Agricultura	A	
2002.10.90	Outros	Agricultura	A	
2002.90	Outros	Agricultura	A	
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:			
2003.10	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> :			
2003.10.10	Congelados (exceto refeições preparadas)	Agricultura	A	
2003.10.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2003.90	Outros:			
2003.90.05	Trufas	Agricultura	A	
2003.90.10	Congeladas (exceto refeições preparadas)	Agricultura	A	
2003.90.90	Outros	Agricultura	A	
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06:			
2004.10	Batatas:			
2004.10.10	Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	Agricultura	A	
2004.10.20	Batata frita	Agricultura	A	
2004.10.90	Outras	Agricultura	A	
2004.90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:			
2004.90.10	Couves, pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> )	Agricultura	A	
2004.90.20	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ), feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ) e lentilhas	Agricultura	A	
2004.90.30	Azeitonas	Agricultura	A	
2004.90.40	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	Agricultura	A	
2004.90.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06:			
2005.10	Produtos hortícolas homogeneizados:			
2005.10.10	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2005.10.90	Outros	Agricultura	A	
2005.20	Batatas:			
2005.20.10	Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	Agricultura	A	
2005.20.90	Outras	Agricultura	A	
2005.40	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ):			
2005.40.10	Preparações de farinhas ou sêmolas, dos tipos utilizados como alimentos para bebés ou para fins dietéticos ou culinários	Agricultura	A	
2005.40.90	Outros	Agricultura	A	
2005.5	Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):			
2005.51	Feijões, descascados	Agricultura	A	
2005.59	Outros	Agricultura	A	
2005.60	Espargos	Agricultura	A	
2005.70	Azeitonas	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2005.80	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	Agricultura	A	
2005.9	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:			
2005.91	Rebentos de bambu	Agricultura	A	
2005.99	Outros:			
2005.99.1	Picles, mostarda, <i>chutney</i> e preparações semelhantes:			
2005.99.11	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2005.99.12	Outros	Agricultura	A	
2005.99.2	Lentilhas, pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> ):			
2005.99.21	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2005.99.22	Outros	Agricultura	A	
2005.99.3	Chucrute:			
2005.99.31	Importada da Suíça	Agricultura	X	
2005.99.32	Outra	Agricultura	A	
2005.99.9	Outros:			
2005.99.91	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2005.99.99	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2006.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):			
2006.00.10	Casca cristalizada	Agricultura	A	
2006.00.20	Frutas cristalizadas	Agricultura	A	
2006.00.30	Cerejas, em calda ou glaceadas	Agricultura	A	
2006.00.40	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	Agricultura	A	
2006.00.90	Outros	Agricultura	A	
20.07	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
2007.10	Preparações homogeneizadas	Agricultura	A	
2007.9	Outros:			
2007.91	De citrinos	Agricultura	A	
2007.99	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
2008.1	Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:			
2008.11	Amendoins:			
2008.11.10	Manteiga de amendoim	Agricultura	A	
2008.11.20	Amendoins, torrados	Agricultura	A	
2008.11.90	Outros	Agricultura	A	
2008.19	Outros, incluindo as misturas	Agricultura	A	
2008.20	Ananases	Agricultura	A	
2008.30	Citrinos	Agricultura	A	
2008.40	Peras	Agricultura	A	
2008.50	Damascos	Agricultura	A	
2008.60	Cerejas	Agricultura	A	
2008.70	Pêssegos, incluindo as nectarinas	Agricultura	A	
2008.80	Morangos	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2008.9	Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:			
2008.91	Palmitos	Agricultura	A	
2008.93	Airelas vermelhas ( <i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i> )	Agricultura	A	
2008.97	Misturas	Agricultura	A	
2008.99	Outras:			
2008.99.40	Tamarindos	Agricultura	A	
2008.99.50	Gengibre conservado em xarope, em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 45 kg	Agricultura	A	
2008.99.60	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	Agricultura	A	
2008.99.90	Outras	Agricultura	A	
20.09	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
2009.1	Sumo (suco) de laranja:			
2009.11	Congelado	Agricultura	A	
2009.12	Não congelado, com valor Brix não superior a 20	Agricultura	A	
2009.19	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2009.2	Sumo (suco) de toranja e de pomelo:			
2009.21	Com valor Brix não superior a 20	Agricultura	A	
2009.29	Outros	Agricultura	A	
2009.3	Sumo (suco) de qualquer outro citrino:			
2009.31	Com valor Brix não superior a 20	Agricultura	A	
2009.39	Outros	Agricultura	A	
2009.4	Sumo (suco) de ananás (abacaxi):			
2009.41	Com valor Brix não superior a 20	Agricultura	A	
2009.49	Outros	Agricultura	A	
2009.50	Sumo (suco) de tomate	Agricultura	A	
2009.6	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):			
2009.61	Com valor Brix não superior a 30	Agricultura	A	
2009.69	Outros	Agricultura	A	
2009.7	Sumo (suco) de maçã:			
2009.71	Com valor Brix não superior a 20	Agricultura	A	
2009.79	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2009.8	Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:			
2009.81	Sumo (suco) de airela vermelha ( <i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i> ):			
2009.81.10	Concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 45	Agricultura	A	
2009.81.90	Outros	Agricultura	A	
2009.89	Outros:			
2009.89.10	Sumo (suco) de quiwi, concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 60	Agricultura	A	
2009.89.20	Sumo (suco) de romã, concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 60	Agricultura	A	
2009.89.30	Sumo (suco) de cereja, concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 60	Agricultura	A	
2009.89.40	Sumo (suco) de maracujá, concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 45	Agricultura	A	
2009.89.50	Outros sumos (sucos) de frutas	Agricultura	A	
2009.89.60	Sumos (sucos) de produtos hortícolas	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2009.90	Misturas de sumos (sucos):			
2009.90.10	Sumos (sucos) de frutas	Agricultura	A	
2009.90.20	Sumos (sucos) de produtos hortícolas	Agricultura	A	
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados:			
2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:			
2101.11	Extratos, essências e concentrados:			
2101.11.10	Misturas de café torrado moído com gorduras vegetais	Agricultura	A	
2101.11.90	Outros	Agricultura	A	
2101.12	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café:			
2101.12.10	Misturas de café torrado moído com gorduras vegetais	Agricultura	A	
2101.12.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	Agricultura	A	
2101.30	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados:			
2101.30.10	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café	Agricultura	A	
2101.30.90	Outros	Agricultura	A	
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados:			
2102.10	Leveduras vivas	Agricultura	A	
2102.20	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	Agricultura	A	
2102.30	Pós para levedar, preparados	Agricultura	A	
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:			
2103.10	Molho de soja	Agricultura	A	
2103.20	Ketchup e outros molhos de tomate	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2103.30	Farinha de mostarda e mostarda preparada:			
2103.30.1	Farinha de mostarda:			
2103.30.11	Importada da Suíça	Agricultura	X	
2103.30.12	Outra	Agricultura	A	
2103.30.2	Mostarda preparada:			
2103.30.21	Importada da Suíça	Agricultura	X	
2103.30.22	Outra	Agricultura	A	
2103.90	Outros:			
2103.90.10	Preparações para molhos e molhos preparados, de farinha, sêmola ou extrato de malte	Agricultura	A	
2103.90.90	Outros	Agricultura	A	
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:			
2104.10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:			
2104.10.10	Preparações para caldos e sopas	Agricultura	A	
2104.10.20	Outras, em pó, sólidas ou noutra forma concentrada	Agricultura	A	
2104.10.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2104.20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Agricultura	A	
2105.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau:			
2105.00.10	Sorvetes sem cacau e sem adição de açúcar	Agricultura	K*	
2105.00.20	Sorvetes com cacau ou com adição de açúcar	Agricultura	K*	
2105.00.90	Outros	Agricultura	K*	
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
2106.10	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:			
2106.10.10	Concentrados de proteínas de soja, em pó, com um teor de proteína, com base na substância seca, superior a 65 %	Agricultura	A	
2106.10.90	Outros	Agricultura	A	
2106.90	Outros:			
2106.90.17	Alimentos para lactentes isentos de dissacáridos, em pó	Agricultura	A	
2106.90.25	Xaropes (exceto xaropes à base de sumo de fruta)	Agricultura	A	
2106.90.35	Substâncias edulcorantes (exceto substâncias edulcorantes à base de sacarina)	Agricultura	A	
2106.90.50	Misturas de produtos químicos e géneros alimentícios, dos tipos utilizados na preparação de géneros alimentícios para consumo humano	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2106.90.67	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados no fabrico de bebidas (exceto as que são à base de substâncias odoríferas)	Agricultura	A	
2106.90.69	Palhinhas para tomar bebidas, que contenham preparações aromatizantes	Agricultura	A	
2106.90.90	Outros	Agricultura	A	
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:			
2201.10	Águas minerais e águas gaseificadas	Agricultura	A	
2201.90	Outras	Agricultura	A	
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09:			
2202.10	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas:			
2202.10.10	Em recipientes selados de capacidade não superior a 2,5 l (exceto as que se encontram em tubos de plástico flexíveis)	Agricultura	A	
2202.10.90	Outras	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2202.90	Outras:			
2202.90.20	Em recipientes selados de capacidade não superior a 2,5 l (exceto as que se encontram em tubos de plástico flexíveis e as que têm uma base láctea)	Agricultura	A	
2202.90.90	Outras	Agricultura	A	
2203.00	Cervejas de malte:			
2203.00.05	Cerveja tradicional africana, tal como definida na nota complementar 1 do capítulo 22	Agricultura	A	
2203.00.90	Outras	Agricultura	A	
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09:			
2204.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	Agricultura	A	
2204.2	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:			
2204.21	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
2204.21.30	Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	Agricultura	A	
2204.21.4	Vinho não enriquecido com álcool:			
2204.21.41	De teor alcoólico não inferior a 4,5 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2204.21.42	Outros	Agricultura	A	
2204.21.5	Vinho enriquecido com álcool:			
2204.21.51	De teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol	Agricultura	A	
2204.21.52	Outros	Agricultura	A	
2204.29	Outros:			
2204.29.30	Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	Agricultura	A	
2204.29.4	Vinho não enriquecido com álcool:			
2204.29.41	De teor alcoólico não inferior a 4,5 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	Agricultura	A	
2204.29.42	Outros	Agricultura	A	
2204.29.5	Vinho enriquecido com álcool:			
2204.29.51	De teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol	Agricultura	A	
2204.29.52	Outros	Agricultura	A	
2204.30	Outros mostos de uvas	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:			
2205.10	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
2205.10.10	Espumantes ou espumosos	Agricultura	A	
2205.10.2	Não enriquecidos com álcool:			
2205.10.21	De teor alcoólico não inferior a 4,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	Agricultura	A	
2205.10.22	Outros	Agricultura	A	
2205.10.3	Enriquecidos com álcool:			
2205.10.31	De teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol	Agricultura	A	
2205.10.32	Outros	Agricultura	A	
2205.90	Outros:			
2205.90.2	Não enriquecidos com álcool:			
2205.90.21	De teor alcoólico não inferior a 4,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	Agricultura	A	
2205.90.22	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2205.90.3	Enriquecidos com álcool:			
2205.90.31	De teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol	Agricultura	A	
2205.90.32	Outros	Agricultura	A	
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
2206.00.05	Bebidas à base de fruta espumantes ou espumosas e hidromel espumante ou espumoso	Agricultura	A	
2206.00.15	Cerveja tradicional africana, tal como definida na nota complementar 1 do capítulo 22	Agricultura	A	
2206.00.17	Outras bebidas fermentadas, não enriquecidas com álcool, de teor alcoólico inferior a 2,5 % vol	Agricultura	A	
2206.00.19	Outras bebidas fermentadas de grãos de cereais não maltados, não enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 2,5 % vol, mas não superior a 9 % vol	Agricultura	A	
2206.00.81	Outras bebidas fermentadas de pera ou maçã, não enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 2,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2206.00.82	Outras bebidas fermentadas à base de fruta e bebidas à base de hidromel, incluindo misturas de bebidas fermentadas derivadas da fermentação de fruta ou de mel, não enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 2,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	Agricultura	A	
2206.00.83	Outras bebidas fermentadas de pera ou maçã, enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
2206.00.84	Outras bebidas fermentadas à base de fruta e bebidas à base de hidromel, incluindo misturas de bebidas fermentadas derivadas da fermentação de fruta ou de mel, enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
2206.00.85	Outras misturas de bebidas fermentadas de fruta ou mel com bebidas não alcoólicas, não enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 2,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	Agricultura	A	
2206.00.87	Outras misturas de bebidas fermentadas de fruta ou mel com bebidas não alcoólicas, enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
2206.00.90	Outras	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:			
2207.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	Agricultura	A	
2207.20	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Agricultura	A	
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:			
2208.20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:			
2208.20.10	Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Agricultura	A	
2208.20.90	Outras	Agricultura	A	
2208.30	Uísques:			
2208.30.10	Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Agricultura	A	
2208.30.90	Outros	Agricultura	A	
2208.40	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar:			
2208.40.10	Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Agricultura	A	
2208.40.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2208.50	Gim (gin) e genebra:			
2208.50.10	Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Agricultura	A	
2208.50.90	Outros	Agricultura	A	
2208.60	Vodca:			
2208.60.10	Apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Agricultura	A	
2208.60.90	Outra	Agricultura	A	
2208.70	Licores:			
2208.70.2	Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
2208.70.21	De teor alcoólico superior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
2208.70.22	Outros	Agricultura	A	
2208.70.9	Outros:			
2208.70.91	De teor alcoólico superior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
2208.70.92	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2208.90	Outros:			
2208.90.2	Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
2208.90.21	De teor alcoólico superior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
2208.90.22	Outros	Agricultura	A	
2208.90.9	Outros:			
2208.90.91	De teor alcoólico superior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
2208.90.92	Outros	Agricultura	A	
2209.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	Agricultura	A	
23.01	Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos:			
2301.10	Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos:			
2301.10.10	Farinha de baleia	Agricultura	A	
2301.10.90	Outros	Agricultura	A	
2301.20	Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:			
2302.10	De milho	Agricultura	A	
2302.30	De trigo	Agricultura	X	
2302.40	De outros cereais	Agricultura	A	
2302.50	De leguminosas	Agricultura	A	
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:			
2303.10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	Agricultura	A	
2303.20	Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	Agricultura	A	
2303.30	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Agricultura	A	
2304.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja	Agricultura	A	
2305.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
23.06	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05:			
2306.10	De sementes de algodão	Agricultura	A	
2306.20	De sementes de linho (linhaça)	Agricultura	A	
2306.30	De sementes de girassol	Agricultura	A	
2306.4	De sementes de nabo silvestre ou de colza:			
2306.41	Com baixo teor de ácido erúxico	Agricultura	A	
2306.49	Outros	Agricultura	A	
2306.50	De coco ou de copra	Agricultura	A	
2306.60	De nozes ou de amêndoa de palma (palmiste)	Agricultura	A	
2306.90	Outros	Agricultura	A	
2307.00	Borras de vinho; tártaro em bruto	Agricultura	A	
2308.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:			
2309.10	Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho:			
2309.10.10	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2309.10.90	Outros	Agricultura	A	
2309.90	Outras:			
2309.90.10	Preparações forrageiras edulcoradas	Agricultura	A	
2309.90.15	Preparações acondicionadas como alimentos para crustáceos; preparações acondicionadas como alimentos para salmões	Agricultura	A	
2309.90.20	Suplementos alimentares (exceto sucedâneos do leite) que contenham antibióticos adicionados	Agricultura	A	
2309.90.30	Suplementos alimentares que contenham acetato de melengestrol adicionado	Agricultura	A	
2309.90.35	Suplementos para a alimentação animal que contenham 40 % ou mais, em peso, de cloreto de colina	Agricultura	A	
2309.90.40	Concentrados de proteínas obtidos a partir de sumo de luzerna (sumo de alfafa)	Agricultura	A	
2309.90.50	Sais de cálcio de ácido gordo de palma	Agricultura	A	
2309.90.60	Suplementos para a alimentação animal que contenham furazolidona	Agricultura	A	
2309.90.65	Suplementos para a alimentação animal que contenham 40 % ou mais, em peso, de lisina, mesmo que contenham antibióticos adicionados ou acetato de melengestrol adicionado	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2309.90.70	Vitaminas simples e seus derivados, estabilizados com antioxidantes ou antiaglomerantes	Agricultura	A	
2309.90.75	Preparações que contenham ractopamina	Agricultura	A	
2309.90.77	Preparações que contenham 85 % ou mais, em peso, de metionina	Agricultura	A	
2309.90.80	Solúveis de peixe	Agricultura	A	
2309.90.9	Outras:			
2309.90.91	Importadas da Suíça	Agricultura	X	
2309.90.92	Outra	Agricultura	A	
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco			
2401.10	Tabaco não destalado	Agricultura	A	
2401.20	Tabaco total ou parcialmente destalado	Agricultura	A	
2401.30	Desperdícios de tabaco	Agricultura	A	
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:			
2402.10	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco:			
2402.10.10	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2402.10.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2402.20	Cigarros que contenham tabaco:			
2402.20.10	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2402.20.90	Outros	Agricultura	A	
2402.90	Outros:			
2402.90.1	Charutos e cigarrilhas, de sucedâneos de tabaco:			
2402.90.12	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2402.90.14	Outros	Agricultura	A	
2402.90.2	Cigarros de sucedâneos de tabaco:			
2402.90.22	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2402.90.24	Outros	Agricultura	A	
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco:			
2403.1	Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:			
2403.11	Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	Agricultura	A	
2403.19	Outros:			
2403.19.10	Tabaco para cachimbo, em embalagens imediatas de conteúdo inferior a 5 kg	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2403.19.20	Outros tabacos para cachimbo	Agricultura	A	
2403.19.30	Tabaco para cigarros	Agricultura	A	
2403.9	Outros:			
2403.91	Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído":			
2403.91.10	Importado da Suíça	Agricultura	X	
2403.91.90	Outros	Agricultura	A	
2403.99	Outros:			
2403.99.10	Rapé	Agricultura	A	
2403.99.20	Extratos e molhos de tabaco	Agricultura	A	
2403.99.30	Outros sucedâneos de tabaco para cigarros	Agricultura	A	
2403.99.40	Outros sucedâneos de tabaco para cachimbo	Agricultura	A	
2403.99.90	Outros	Agricultura	A	
2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar:			
2501.00.10	Não destinados à alimentação humana	Indústria	A	
2501.00.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2502.00	Pirites de ferro não ustuladas	Indústria	A	
2503.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal	Indústria	A	
25.04	Grafite natural:			
2504.10	Em pó ou em escamas	Indústria	A	
2504.90	Outra	Indústria	A	
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26:			
2505.10	Areias siliciosas e areias quartzosas	Indústria	A	
2505.90	Outras	Indústria	A	
25.06	Quartzo (exceto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:			
2506.10	Quartzo	Indústria	A	
2506.20	Quartzites	Indústria	A	
2507.00	Caulino ( <i>caulim</i> ) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
25.08	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas:			
2508.10	Bentonite	Indústria	A	
2508.30	Argilas refractárias	Indústria	A	
2508.40	Outras argilas	Indústria	A	
2508.50	Andaluzite, cianite e silimanite	Indústria	A	
2508.60	Mulita	Indústria	A	
2508.70	Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas	Indústria	A	
2509.00	Cré	Indústria	A	
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:			
2510.10	Não moídos	Indústria	A	
2510.20	Moídos	Indústria	A	
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16:			
2511.10	Sulfato de bário natural (baritina)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2511.20	Carbonato de bário natural (witherite)	Indústria	A	
2512.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	Indústria	A	
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:			
2513.10	Pedra-pomes	Indústria	A	
2513.20	Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Indústria	A	
2514.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	Indústria	A	
25.15	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:			
2515.1	Mármore e travertinos:			
2515.11	Em bruto ou desbastados	Indústria	A	
2515.12	Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2515.20	Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Indústria	A	
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:			
2516.1	Granito:			
2516.11	Em bruto ou desbastado	Indústria	A	
2516.12	Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	Indústria	A	
2516.20	Arenito	Indústria	A	
2516.90	Outras pedras de cantaria ou de construção	Indústria	A	
25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:			
2517.10	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2517.20	Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	Indústria	A	
2517.30	Tarmacadame	Indústria	A	
2517.4	Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:			
2517.41	De mármore	Indústria	A	
2517.49	Outros	Indústria	A	
25.18	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomite:			
2518.10	Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	Indústria	A	
2518.20	Dolomite calcinada ou sinterizada	Indústria	A	
2518.30	Aglomerados de dolomite	Indústria	A	
25.19	Carbonato de magnésio natural ( <i>magnesite</i> ); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:			
2519.10	Carbonato de magnésio natural ( <i>magnesite</i> )	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2519.90	Outros	Indústria	A	
25.20	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores:			
2520.10	Gipsite; anidrite	Indústria	A	
2520.20	Gesso	Indústria	A	
2521.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	Indústria	A	
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25:			
2522.10	Cal viva	Indústria	A	
2522.20	Cal apagada	Indústria	A	
2522.30	Cal hidráulica	Indústria	A	
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados clinkers), mesmo corados:			
2523.10	Cimentos não pulverizados, denominados clinkers	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2523.2	Cimentos Portland:			
2523.21	Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	Indústria	A	
2523.29	Outros	Indústria	A	
2523.30	Cimentos aluminosos	Indústria	A	
2523.90	Outros cimentos hidráulicos	Indústria	A	
25.24	Amianto:			
2524.10	Crocidolite:			
2524.10.10	Crisótilo	Indústria	A	
2524.10.90	Outros	Indústria	A	
2524.90	Outros:			
2524.90.01	Actinolite	Indústria	A	
2524.90.02	Antofilite	Indústria	A	
2524.90.03	Amosite	Indústria	A	
2524.90.04	Tremolite	Indústria	A	
2524.90.90	Outros	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (splittings); desperdícios de mica:			
2525.10	Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (splittings)	Indústria	A	
2525.20	Mica em pó	Indústria	A	
2525.30	Desperdícios de mica	Indústria	A	
25.26	Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco:			
2526.10	Não triturados nem em pó	Indústria	A	
2526.20	Triturados ou em pó	Indústria	A	
2528.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H <sub>3</sub> BO <sub>3</sub> , em produto seco	Indústria	A	
25.29	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:			
2529.10	Feldspato	Indústria	A	
2529.2	Espatoflúor:			
2529.21	Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Indústria	A	
2529.22	Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2529.30	Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Indústria	A	
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
2530.10	Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	Indústria	A	
2530.20	Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Indústria	A	
2530.90	Outras	Indústria	A	
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):			
2601.1	Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):			
2601.11	Não aglomerados	Indústria	A	
2601.12	Aglomerados	Indústria	A	
2601.20	Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Indústria	A	
2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	Indústria	A	
2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados	Indústria	A	
2604.00	Minérios de níquel e seus concentrados	Indústria	A	
2605.00	Minérios de cobalto e seus concentrados	Indústria	A	
2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2607.00	Minérios de chumbo e seus concentrados	Indústria	A	
2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados	Indústria	A	
2609.00	Minérios de estanho e seus concentrados	Indústria	A	
2610.00	Minérios de crómio e seus concentrados	Indústria	A	
2611.00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados	Indústria	A	
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:			
2612.10	Minérios de urânio e seus concentrados	Indústria	A	
2612.20	Minérios de tório e seus concentrados	Indústria	A	
26.13	Minérios de molibdénio e seus concentrados:			
2613.10	Ustulados	Indústria	A	
2613.90	Outros	Indústria	A	
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados	Indústria	A	
26.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:			
2615.10	Minérios de zircónio e seus concentrados	Indústria	A	
2615.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados:			
2616.10	Minérios de prata e seus concentrados	Indústria	A	
2616.90	Outros	Indústria	A	
26.17	Outros minérios e seus concentrados:			
2617.10	Minérios de antimónio e seus concentrados	Indústria	A	
2617.90	Outros	Indústria	A	
2618.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	A	
2619.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	A	
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos:			
2620.1	Que contenham principalmente zinco:			
2620.11	Mates de galvanização	Indústria	A	
2620.19	Outros	Indústria	A	
2620.2	Que contenham principalmente chumbo:			
2620.21	Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2620.29	Outros	Indústria	A	
2620.30	Que contenham principalmente cobre	Indústria	A	
2620.40	Que contenham principalmente alumínio	Indústria	A	
2620.60	Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	Indústria	A	
2620.9	Outros:			
2620.91	Que contenham antimónio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	Indústria	A	
2620.99	Outros	Indústria	A	
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais:			
2621.10	Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	Indústria	A	
2621.90	Outras	Indústria	A	
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:			
2701.1	Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:			
2701.11	Antracite	Indústria	A	
2701.12	Hulha betuminosa	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2701.19	Outras hulhas	Indústria	A	
2701.20	Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Indústria	A	
27.02	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche:			
2702.10	Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Indústria	A	
2702.20	Linhites aglomeradas	Indústria	A	
2703.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	Indústria	A	
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	Indústria	A	
2705.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Indústria	A	
2706.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	Indústria	A	
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos:			
2707.10	Benzol (benzeno)	Indústria	A	
2707.20	Toluol (tolueno)	Indústria	A	
2707.30	Xilol (xilenos)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2707.40	Naftaleno	Indústria	A	
2707.50	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86	Indústria	A	
2707.9	Outros:			
2707.91	Óleos de creosoto	Indústria	A	
2707.99	Outros:			
2707.99.10	Fenóis	Indústria	A	
2707.99.20	Óleos de alcatrão	Indústria	A	
2707.99.90	Outros	Indústria	A	
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais:			
2708.10	Breu	Indústria	X	
2708.20	Coque de breu	Indústria	X	
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Indústria	X	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos:			
2710.1	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:			
2710.12	Óleos leves e preparações:			
2710.12.01	Gasolinas de aviação, tal como definidas na nota complementar 1 a)	Indústria	A	
2710.12.02	Gasolina, tal como definida na nota complementar 1 b)	Indústria	X	
2710.12.07	Querosene de aviação, tal como definido na nota complementar 1 d)	Indústria	A	
2710.12.09	Gasóleo agrícola, tal como definido na nota complementar 1 e)	Indústria	A	
2710.12.15	Petróleo iluminante, tal como definido na nota complementar 1 f), marcado	Indústria	A	
2710.12.26	Petróleo iluminante, tal como definido na nota complementar 1 f), não marcado	Indústria	A	
2710.12.30	Fuelóleo destilado, tal como definido na nota complementar 1 g)	Indústria	X	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2710.12.35	Fuelóleos residuais, tal como definidos na nota complementar 1 h)	Indústria	A	
2710.12.37	Solventes de hidrocarbonetos alifáticos especificados, tal como definidos na nota complementar 1 ij), marcados	Indústria	A	
2710.12.39	Solventes de hidrocarbonetos alifáticos especificados, tal como definidos na nota complementar 1 ij), não marcados	Indústria	A	
2710.12.40	White spirit, tal como definido na nota complementar 1 k)	Indústria	X	
2710.12.45	Alquilenos misturados	Indústria	X	
2710.12.47	Massas lubrificantes	Indústria	X	
2710.12.49	Óleos lubrificantes preparados, apresentados em recipientes de capacidade inferior a 5 l	Indústria	X	
2710.12.52	Outros óleos lubrificantes preparados	Indústria	X	
2710.12.55	Óleos de base para óleos lubrificantes preparados, fabricados por refinação de óleos lubrificantes usados ou outros óleos usados	Indústria	X	
2710.12.57	Outros óleos de base para óleos lubrificantes preparados	Indústria	X	
2710.12.60	Óleo de transformador e óleo para cabos	Indústria	A	
2710.12.70	Outro óleo isolador ou óleo dielétrico	Indústria	X	
2710.12.80	Líquidos para transmissões hidráulicas	Indústria	X	
2710.12.90	Outros	Indústria	X	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2710.19	Outros	Indústria	X	
2710.20	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	Indústria	X	
2710.9	Resíduos de óleos:			
2710.91	Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	Indústria	X	
2710.99	Outros:			
2710.99.10	Resíduos de óleos, tal como definidos na Nota 3 a)	Indústria	X	
2710.99.20	Resíduos de óleos, tal como definidos na Nota 3 b)	Indústria	X	
2710.99.30	Outros	Indústria	X	
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:			
2711.1	Liquefeitos:			
2711.11	Gás natural	Indústria	A	
2711.12	Propano	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2711.13	Butanos:			
2711.13.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 250 g	Indústria	A	
2711.13.90	Outros	Indústria	A	
2711.14	Etileno, propileno, butileno e butadieno	Indústria	X	
2711.19	Outros	Indústria	A	
2711.2	No estado gasoso:			
2711.21	Gás natural	Indústria	A	
2711.29	Outros:			
2711.29.10	Butanos, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 250 g	Indústria	A	
2711.29.90	Outros	Indústria	A	
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:			
2712.10	Vaselina:			
2712.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	Indústria	A	
2712.10.20	Em embalagens imediatas de conteúdo superior a 5 kg	Indústria	A	
2712.20	Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	Indústria	X	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2712.90	Outros:			
2712.90.10	Parafina	Indústria	X	
2712.90.20	Cera microcristalina	Indústria	X	
2712.90.30	Cera de Montana	Indústria	X	
2712.90.50	Slack wax	Indústria	X	
2712.90.90	Outros	Indústria	X	
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:			
2713.1	Coque de petróleo:			
2713.11	Não calcinado	Indústria	A	
2713.12	Calcinado	Indústria	A	
2713.20	Betume de petróleo	Indústria	A	
2713.90	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Indústria	A	
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas:			
2714.10	Xistos e areias betuminosos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2714.90	Outros:			
2714.90.10	Betumes e asfaltos, com menos de 60 %, em peso, de matérias minerais	Indústria	A	
2714.90.20	Betumes e asfaltos, com 60 % ou mais, em peso, de matérias minerais	Indústria	A	
2714.90.90	Outros	Indústria	A	
2715.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut backs):			
2715.00.10	Emulsões	Indústria	A	
2715.00.20	Mástiques	Indústria	A	
2715.00.90	Outros	Indústria	A	
2716.00	Energia elétrica	Indústria	A	
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo:			
2801.10	Cloro	Indústria	A	
2801.20	Iodo	Indústria	A	
2801.30	Flúor; bromo	Indústria	A	
2802.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2803.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)	Indústria	A	
28.04	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos:			
2804.10	Hidrogénio	Indústria	A	
2804.2	Gases raros:			
2804.21	Árgon (argónio)	Indústria	A	
2804.29	Outros	Indústria	A	
2804.30	Azoto (nitrogénio)	Indústria	A	
2804.40	Oxigénio	Indústria	A	
2804.50	Boro; telúrio	Indústria	A	
2804.6	Silício:			
2804.61	Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Indústria	A	
2804.69	Outros	Indústria	A	
2804.70	Fósforo	Indústria	A	
2804.80	Arsénio	Indústria	A	
2804.90	Selénio	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
28.05	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:			
2805.1	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:			
2805.11	Sódio	Indústria	A	
2805.12	Cálcio	Indústria	A	
2805.19	Outros	Indústria	A	
2805.30	Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	Indústria	A	
2805.40	Mercúrio	Indústria	A	
28.06	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:			
2806.10	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	Indústria	A	
2806.20	Ácido clorossulfúrico	Indústria	A	
2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum)	Indústria	A	
2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	Indústria	A	
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não:			
2809.10	Pentóxido de difósforo	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2809.20	Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	Indústria	A	
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	Indústria	A	
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:			
2811.1	Outros ácidos inorgânicos:			
2811.11	Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	Indústria	A	
2811.19	Outros:			
2811.19.10	Cianeto de hidrogénio	Indústria	A	
2811.19.90	Outros	Indústria	A	
2811.2	Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:			
2811.21	Dióxido de carbono	Indústria	A	
2811.22	Dióxido de silício	Indústria	A	
2811.29	Outros	Indústria	A	
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos:			
2812.10	Cloretos e oxicloretos:			
2812.10.10	Tricloreto de arsénio	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2812.10.20	Dicloreto de carbonilo (fosgeno)	Indústria	A	
2812.10.30	Oxicloreto de fósforo	Indústria	A	
2812.10.40	Tricloreto de fósforo	Indústria	A	
2812.10.50	Pentacloreto de fósforo	Indústria	A	
2812.10.60	Monocloreto de enxofre	Indústria	A	
2812.10.70	Dicloreto de enxofre	Indústria	A	
2812.10.80	Cloreto de tionilo	Indústria	A	
2812.10.90	Outros	Indústria	A	
2812.90	Outros	Indústria	A	
28.13	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:			
2813.10	Dissulfureto de carbono	Indústria	A	
2813.90	Outros	Indústria	A	
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):			
2814.10	Amoníaco anidro	Indústria	A	
2814.20	Amoníaco em solução aquosa (amónia)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio:			
2815.1	Hidróxido de sódio (soda cáustica):			
2815.11	Sólido	Indústria	X	
2815.12	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	Indústria	X	
2815.20	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	Indústria	A	
2815.30	Peróxidos de sódio ou de potássio	Indústria	A	
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:			
2816.10	Hidróxido e peróxido de magnésio	Indústria	A	
2816.40	Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	Indústria	A	
2817.00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	Indústria	A	
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio:			
2818.10	Corindo artificial, de constituição química definida ou não	Indústria	A	
2818.20	Óxido de alumínio exceto o corindo artificial	Indústria	A	
2818.30	Hidróxido de alumínio	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
28.19	Óxidos e hidróxidos de crómio:			
2819.10	Trióxido de crómio	Indústria	A	
2819.90	Outros	Indústria	A	
28.20	Óxidos de manganês:			
2820.10	Dióxido de manganês	Indústria	A	
2820.90	Outros	Indústria	A	
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub> :			
2821.10	Óxidos e hidróxidos de ferro	Indústria	A	
2821.20	Terras corantes	Indústria	A	
2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	Indústria	A	
2823.00	Óxidos de titânio	Indústria	A	
28.24	Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja (mine-orange):			
2824.10	Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	Indústria	A	
2824.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais:			
2825.10	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	Indústria	A	
2825.20	Óxido e hidróxido de lítio	Indústria	A	
2825.30	Óxidos e hidróxidos de vanádio	Indústria	A	
2825.40	Óxidos e hidróxidos de níquel	Indústria	A	
2825.50	Óxidos e hidróxidos de cobre	Indústria	A	
2825.60	Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	Indústria	A	
2825.70	Óxidos e hidróxidos de molibdénio	Indústria	A	
2825.80	Óxidos de antimónio	Indústria	A	
2825.90	Outros	Indústria	A	
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:			
2826.1	Fluoretos:			
2826.12	De alumínio	Indústria	A	
2826.19	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2826.30	Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	Indústria	A	
2826.90	Outros	Indústria	A	
28.27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos:			
2827.10	Cloreto de amónio	Indústria	A	
2827.20	Cloreto de cálcio	Indústria	A	
2827.3	Outros cloretos:			
2827.31	De magnésio	Indústria	A	
2827.32	De alumínio	Indústria	A	
2827.35	De níquel	Indústria	A	
2827.39	Outros:			
2827.39.10	De ferro	Indústria	A	
2827.39.90	Outros	Indústria	A	
2827.4	Oxicloretos e hidroxicloretos:			
2827.41	De cobre	Indústria	A	
2827.49	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2827.5	Brometos e oxibrometos:			
2827.51	Brometos de sódio ou de potássio	Indústria	A	
2827.59	Outros	Indústria	A	
2827.60	Iodetos e oxiodetos	Indústria	A	
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:			
2828.10	Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	Indústria	A	
2828.90	Outros	Indústria	A	
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:			
2829.1	Cloratos:			
2829.11	De sódio	Indústria	A	
2829.19	Outros	Indústria	A	
2829.90	Outros	Indústria	A	
28.30	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não:			
2830.10	Sulfuretos de sódio	Indústria	A	
2830.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
28.31	Ditionites e sulfoxilatos:			
2831.10	De sódio	Indústria	A	
2831.90	Outros	Indústria	A	
28.32	Sulfitos; tiosulfatos:			
2832.10	Sulfitos de sódio	Indústria	A	
2832.20	Outros sulfitos	Indústria	A	
2832.30	Tiosulfatos	Indústria	A	
28.33	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos):			
2833.1	Sulfatos de sódio:			
2833.11	Sulfato dissódico	Indústria	A	
2833.19	Outros	Indústria	A	
2833.2	Outros sulfatos:			
2833.21	De magnésio	Indústria	A	
2833.22	De alumínio	Indústria	A	
2833.24	De níquel	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2833.25	De cobre	Indústria	A	
2833.27	De bário	Indústria	A	
2833.29	Outros:			
2833.29.10	De zinco	Indústria	A	
2833.29.90	Outros	Indústria	A	
2833.30	Alúmenes	Indústria	A	
2833.40	Peroxossulfatos (persulfatos)	Indústria	A	
28.34	Nitritos; nitratos:			
2834.10	Nitritos	Indústria	A	
2834.2	Nitratos:			
2834.21	De potássio	Indústria	A	
2834.29	Outros	Indústria	A	
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não:			
2835.10	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2835.2	Fosfatos:			
2835.22	Mono ou dissódico	Indústria	A	
2835.24	De potássio	Indústria	A	
2835.25	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicalcico)	Indústria	A	
2835.26	Outros fosfatos de cálcio:			
2835.26.10	Fosfato monocálcico	Indústria	A	
2835.26.90	Outros	Indústria	A	
2835.29	Outros	Indústria	A	
2835.3	Polifosfatos:			
2835.31	Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	Indústria	A	
2835.39	Outros	Indústria	A	
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio:			
2836.20	Carbonato dissódico	Indústria	X	
2836.30	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Indústria	A	
2836.40	Carbonatos de potássio	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2836.50	Carbonato de cálcio	Indústria	A	
2836.60	Carbonato de bário	Indústria	A	
2836.9	Outros:			
2836.91	Carbonatos de lítio	Indústria	A	
2836.92	Carbonato de estrôncio	Indústria	A	
2836.99	Outros	Indústria	A	
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:			
2837.1	Cianetos e oxicianetos:			
2837.11	De sódio	Indústria	A	
2837.19	Outros	Indústria	A	
2837.20	Cianetos complexos	Indústria	A	
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:			
2839.1	De sódio:			
2839.11	Metassilicatos	Indústria	A	
2839.19	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2839.90	Outros	Indústria	A	
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos):			
2840.1	Tetraborato dissódico (bórax refinado):			
2840.11	Anidro	Indústria	A	
2840.19	Outro	Indústria	A	
2840.20	Outros boratos	Indústria	A	
2840.30	Peroxoboratos (perboratos)	Indústria	A	
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:			
2841.30	Dicromato de sódio	Indústria	A	
2841.50	Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	Indústria	A	
2841.6	Manganitos, manganatos e permanganatos:			
2841.61	Permanganato de potássio	Indústria	A	
2841.69	Outros	Indústria	A	
2841.70	Molibdatos	Indústria	A	
2841.80	Tungstatos (volframatos)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2841.90	Outros	Indústria	A	
28.42	Outros sais dos ácidos ou peróxidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas:			
2842.10	Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	Indústria	A	
2842.90	Outros	Indústria	A	
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos:			
2843.10	Metais preciosos no estado coloidal	Indústria	A	
2843.2	Compostos de prata:			
2843.21	Nitrato de prata	Indústria	A	
2843.29	Outros	Indústria	A	
2843.30	Compostos de ouro	Indústria	A	
2843.90	Outros compostos; amálgamas	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos:			
2844.10	Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	Indústria	A	
2844.20	Urânio enriquecido em U235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U235, plutônio ou compostos destes produtos	Indústria	A	
2844.30	Urânio empobrecido em U235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U235, tório ou compostos destes produtos	Indústria	A	
2844.40	Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	Indústria	A	
2844.50	Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:			
2845.10	Água pesada (óxido de deutério)	Indústria	A	
2845.90	Outros	Indústria	A	
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais:			
2846.10	Compostos de cério	Indústria	A	
2846.90	Outros	Indústria	A	
2847.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia:			
2847.00.15	Não solidificado com ureia	Indústria	A	
2847.00.30	Solidificado com ureia	Indústria	A	
2848.00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferro-fósforo	Indústria	A	
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não:			
2849.10	De cálcio	Indústria	A	
2849.20	De silício	Indústria	A	
2849.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49	Indústria	A	
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas:			
2852.10	De constituição química definida	Indústria	A	
2852.90	Outros	Indústria	A	
2853.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos:			
2853.00.10	Cloreto de cianogénio	Indústria	A	
2853.00.90	Outros	Indústria	A	
29.01	Hidrocarbonetos acíclicos:			
2901.10	Saturados	Indústria	A	
2901.2	Não saturados:			
2901.21	Etileno	Indústria	A	
2901.22	Propeno (propileno)	Indústria	A	
2901.23	Buteno (butileno) e seus isómeros	Indústria	A	
2901.24	Buta-1,3-dieno e isopreno	Indústria	A	
2901.29	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos:			
2902.1	Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:			
2902.11	Cicloexano	Indústria	A	
2902.19	Outros	Indústria	A	
2902.20	Benzeno	Indústria	A	
2902.30	Tolueno	Indústria	A	
2902.4	Xilenos:			
2902.41	o-Xileno	Indústria	A	
2902.42	m-Xileno	Indústria	A	
2902.43	p-Xileno	Indústria	A	
2902.44	Mistura de isómeros do xileno	Indústria	A	
2902.50	Estireno	Indústria	A	
2902.60	Etilbenzeno	Indústria	A	
2902.70	Cumeno	Indústria	A	
2902.90	Outros	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
29.03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:			
2903.1	Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:			
2903.11	Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	Indústria	A	
2903.12	Diclorometano (cloreto de metileno)	Indústria	A	
2903.13	Clorofórmio (triclorometano)	Indústria	A	
2903.14	Tetracloroeto de carbono	Indústria	A	
2903.15	Dicloroeto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	Indústria	A	
2903.19	Outros:			
2903.19.10	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	Indústria	A	
2903.19.90	Outros	Indústria	A	
2903.2	Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:			
2903.21	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	Indústria	A	
2903.22	Tricloroetileno	Indústria	A	
2903.23	Tetracloroetileno (percloroetileno)	Indústria	A	
2903.29	Outros	Indústria	A	
2903.3	Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:			
2903.31	Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2903.39	Outros:			
2903.39.10	Fluoreto de perfluorooctanossulfonilo (PFOSF)	Indústria	A	
2903.39.20	Bromometano (brometo de metilo)	Indústria	A	
2903.39.90	Outros	Indústria	A	
2903.7	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:			
2903.71	Clorodifluorometanos	Indústria	A	
2903.72	Diclorotrifluoroetanos	Indústria	A	
2903.73	Diclorofluoretanos	Indústria	A	
2903.74	Clorodifluoroetanos	Indústria	A	
2903.75	Dicloropentafluoropropanos	Indústria	A	
2903.76	Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos	Indústria	A	
2903.77	Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro:			
2903.77.05	Triclorofluorometano	Indústria	A	
2903.77.10	Diclorodifluorometano	Indústria	A	
2903.77.15	Triclorotrifluoroetanos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2903.77.20	Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano	Indústria	A	
2903.77.25	Clorotrifluorometano	Indústria	A	
2903.77.30	Pentaclorofluoroetano	Indústria	A	
2903.77.35	Tetraclorodifluoroetanos	Indústria	A	
2903.77.40	Heptaclorofluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.45	Hexaclorodifluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.50	Pentaclorotrifluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.55	Tetraclorotetrafluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.60	Tricloropentafluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.65	Dicloro-hexafluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.70	Cloro-heptafluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.90	Outros	Indústria	A	
2903.78	Outros derivados peralogenados	Indústria	A	
2903.79	Outros:			
2903.79.10	Clorotetrafluoroetanos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2903.79.20	Diclorodifluoroetanos	Indústria	A	
2903.79.30	Outros derivados do metano, do etano ou do propano halogenados unicamente com flúor e cloro	Indústria	A	
2903.79.40	Derivados do metano, do etano ou do propano halogenados unicamente com flúor e bromo	Indústria	A	
2903.79.90	Outros	Indústria	A	
2903.8	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:			
2903.81	1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI):			
2903.81.10	Lindano (ISO, DCI)	Indústria	A	
2903.81.20	Alfa-hexaclorocicloexano (alfa HCH)	Indústria	A	
2903.81.30	Beta-hexaclorocicloexano (beta HCH)	Indústria	A	
2903.81.90	Outros	Indústria	A	
2903.82	Aldrin (ISO), clorodano (ISO) e heptacloro (ISO)			
2903.82.10	Aldrin (ISO)	Indústria	A	
2903.82.20	Clorodano (ISO)	Indústria	A	
2903.82.30	Heptacloro	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2903.89	Outros:			
2903.89.10	Mirex	Indústria	A	
2903.89.20	Dibenzo-p-dioxinas policloradas	Indústria	A	
2903.89.30	Dibenzofuranos	Indústria	A	
2903.89.40	Éter hexabromodifenílico (c-octaBDE)	Indústria	A	
2903.89.90	Outros	Indústria	A	
2903.9	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:			
2903.91	Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	Indústria	A	
2903.92	Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano]:			
2903.92.10	DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	Indústria	A	
2903.92.90	Outros	Indústria	A	
2903.99	Outros:			
2903.99.05	Bifenilos polibromados (PBB) (36355-01-8 (hexa-))	Indústria	A	
2903.99.10	Bifenilos polibromados (PBB) (36355-01-8 (deca-))	Indústria	A	
2903.99.15	Bifenilos polibromados (PBB) (36355-01-8 (octa-))	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2903.99.20	Bifenilos policlorados (PCB)	Indústria	A	
2903.99.25	Terfenilos policlorados (PCT)	Indústria	A	
2903.99.30	Hexabromobifenilo (HBB)	Indústria	A	
2903.99.35	Pentaclorobenzeno (PeCB)	Indústria	A	
2903.99.90	Outros	Indústria	A	
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:			
2904.10	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos:			
2904.10.10	Ácidos sulfônicos	Indústria	A	
2904.10.90	Outros	Indústria	A	
2904.20	Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	Indústria	A	
2904.90	Outros:			
2904.90.10	Tricloronitrometano (cloropicrina)	Indústria	A	
2904.90.90	Outros	Indústria	A	
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2905.1	Monoálcoois saturados:			
2905.11	Metanol (álcool metílico)	Indústria	A	
2905.12	Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	Indústria	A	
2905.13	Butan-1-ol (álcool n-butílico)	Indústria	A	
2905.14	Outros butanóis	Indústria	A	
2905.16	Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	Indústria	A	
2905.17	Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	Indústria	A	
2905.19	Outros:			
2905.19.10	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	Indústria	A	
2905.19.20	Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros	Indústria	A	
2905.19.90	Outros	Indústria	A	
2905.2	Monoálcoois não saturados:			
2905.22	Álcoois terpénicos acíclicos	Indústria	A	
2905.29	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2905.3	Dióis:			
2905.31	Etilenoglicol (etanodiol)	Indústria	A	
2905.32	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	Indústria	A	
2905.39	Outros	Indústria	A	
2905.4	Outros poliálcoois:			
2905.41	2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	Indústria	A	
2905.42	Pentaeritritol (pentaeritrite)	Indústria	A	
2905.43	Manitol	Agricultura	A	
2905.44	D-glucitol (sorbitol)	Agricultura	A	
2905.45	Glicerol	Agricultura	A	
2905.49	Outros	Indústria	A	
2905.5	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:			
2905.51	Etelorvinol (DCI)	Indústria	A	
2905.59	Outros	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2906.1	Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:			
2906.11	Mentol	Indústria	A	
2906.12	Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	Indústria	A	
2906.13	Esteróis e inositóis	Indústria	A	
2906.19	Outros	Indústria	A	
2906.2	Aromáticos:			
2906.21	Álcool benzílico	Indústria	A	
2906.29	Outros	Indústria	A	
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois:			
2907.1	Monofenóis:			
2907.11	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	Indústria	A	
2907.12	Cresóis e seus sais	Indústria	A	
2907.13	Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	Indústria	A	
2907.15	Naftóis e seus sais	Indústria	A	
2907.19	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2907.2	Polifenóis; fenóis-álcoois:			
2907.21	Resorcinol e seus sais	Indústria	A	
2907.22	Hidroquinona e seus sais	Indústria	A	
2907.23	4,4-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	Indústria	A	
2907.29	Outros	Indústria	A	
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:			
2908.1	Derivados apenas halogenados e seus sais:			
2908.11	Pentaclorofenol (ISO)	Indústria	A	
2908.19	Outros	Indústria	A	
2908.9	Outros:			
2908.91	Dinosebe (ISO) e seus sais	Indústria	A	
2908.92	4,6-Dinitro-o-cresol [DNOC (ISO)] e seus sais	Indústria	A	
2908.99	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2909.1	Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2909.11	Éter dietílico (óxido de dietilo)	Indústria	A	
2909.19	Outros	Indústria	A	
2909.20	Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	A	
2909.30	Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2909.30.10	Éter pentabromodifenílico (c-pentaBDE)	Indústria	A	
2909.30.20	Éter tetrabromodifenílico	Indústria	A	
2909.30.90	Outros	Indústria	A	
2909.4	Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2909.41	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2909.43	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Indústria	A	
2909.44	Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Indústria	A	
2909.49	Outros	Indústria	A	
2909.50	Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	A	
2909.60	Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	A	
29.10	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2910.10	Oxirano (óxido de etileno)	Indústria	A	
2910.20	Metiloxirano (óxido de propileno)	Indústria	A	
2910.30	1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	Indústria	A	
2910.40	Dieldrina (ISO, DCI)	Indústria	A	
2910.90	Outros:			
2910.90.10	Endrina (nendrina)	Indústria	A	
2910.90.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2911.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	A	
29.12	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:			
2912.1	Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:			
2912.11	Metanal (formaldeído)	Indústria	A	
2912.12	Etanal (acetaldeído)	Indústria	A	
2912.19	Outros	Indústria	A	
2912.2	Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:			
2912.21	Benzaldeído (aldeído benzoico)	Indústria	A	
2912.29	Outros	Indústria	A	
2912.4	Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:			
2912.41	Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	Indústria	A	
2912.42	Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	Indústria	A	
2912.49	Outros:			
2912.49.10	Aldeídos-álcoois	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2912.49.90	Outros	Indústria	A	
2912.50	Polímeros cíclicos dos aldeídos	Indústria	A	
2912.60	Paraformaldeído	Indústria	A	
2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12	Indústria	A	
29.14	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2914.1	Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:			
2914.11	Acetona	Indústria	A	
2914.12	Butanona (metiletilcetona)	Indústria	A	
2914.13	4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	Indústria	A	
2914.19	Outras	Indústria	A	
2914.2	Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:			
2914.22	Cicloexanona e metilcicloexanonas	Indústria	A	
2914.23	Iononas e metiliononas	Indústria	A	
2914.29	Outras:			
2914.29.10	Cânfora	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2914.29.90	Outras	Indústria	A	
2914.3	Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:			
2914.31	Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	Indústria	A	
2914.39	Outras	Indústria	A	
2914.40	Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	Indústria	A	
2914.50	Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	Indústria	A	
2914.6	Quinonas:			
2914.61	Antraquinona	Indústria	A	
2914.69	Outras	Indústria	A	
2914.70	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2914.70.10	Clordecona	Indústria	A	
2914.70.90	Outros	Indústria	A	
29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2915.1	Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:			
2915.11	Ácido fórmico	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2915.12	Sais do ácido fórmico	Indústria	A	
2915.13	Ésteres do ácido fórmico	Indústria	A	
2915.2	Ácido acético e seus sais; anidrido acético:			
2915.21	Ácido acético	Indústria	A	
2915.24	Anidrido acético	Indústria	A	
2915.29	Outros:			
2915.29.10	Acetato de sódio	Indústria	A	
2915.29.90	Outros	Indústria	A	
2915.3	Ésteres do ácido acético:			
2915.31	Acetato de etilo	Indústria	A	
2915.32	Acetato de vinilo	Indústria	A	
2915.33	Acetato de n-butilo	Indústria	A	
2915.36	Acetato de dinosebe (ISO)	Indústria	A	
2915.39	Outros:			
2915.39.20	Acetato do éter monobutílico de dietilenoglicol; acetato do éter monobutílico de etilenoglicol	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2915.39.30	Acetato do éter monometílico de etilenoglicol; acetato do éter monopropílico de etilenoglicol	Indústria	A	
2915.39.35	Acetato de isobutilo	Indústria	A	
2915.39.40	Acetato de amilo	Indústria	A	
2915.39.45	Acetato de 2-etoxietilo	Indústria	A	
2915.39.60	Outros ésteres líquidos aromáticos do ácido acético	Indústria	A	
2915.39.90	Outros	Indústria	A	
2915.40	Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2915.50	Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres:			
2915.50.30	Propionato de cálcio	Indústria	A	
2915.50.90	Outros	Indústria	A	
2915.60	Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2915.70	Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2915.90	Outros:			
2915.90.10	Ácido perfluorooctanossulfónico (PFOS)	Indústria	A	
2915.90.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2916.1	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:			
2916.11	Ácido acrílico e seus sais:			
2916.11.10	Ácido acrílico	Indústria	A	
2916.11.20	Sais	Indústria	A	
2916.12	Ésteres do ácido acrílico:			
2916.12.10	Acrilato de metilo	Indústria	A	
2916.12.20	Acrilato de etilo	Indústria	A	
2916.12.30	Acrilato de butilo	Indústria	A	
2916.12.40	Acrilato de 2-etil-hexilo	Indústria	A	
2916.12.90	Outros	Indústria	A	
2916.13	Ácido metacrílico e seus sais	Indústria	A	
2916.14	Ésteres do ácido metacrílico	Indústria	A	
2916.15	Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2916.16	Binapacril (ISO)	Indústria	A	
2916.19	Outros	Indústria	A	
2916.20	Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Indústria	A	
2916.3	Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:			
2916.31	Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2916.32	Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	Indústria	A	
2916.34	Ácido fenilacético e seus sais	Indústria	A	
2916.39	Outros:			
2916.39.10	Ésteres do ácido fenilacético	Indústria	A	
2916.39.90	Outros	Indústria	A	
29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2917.1	Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:			
2917.11	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2917.12	Ácido adípico, seus sais e seus ésteres:			
2917.12.20	Adipato de dioctilo	Indústria	A	
2917.12.90	Outros	Indústria	A	
2917.13	Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2917.14	Anidrido maleico	Indústria	A	
2917.19	Outros:			
2917.19.35	Ácido fumárico	Indústria	A	
2917.19.45	Outros ácidos	Indústria	A	
2917.19.90	Outros	Indústria	A	
2917.20	Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Indústria	A	
2917.3	Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:			
2917.32	Ortoftalatos de dioctilo	Indústria	A	
2917.33	Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	Indústria	A	
2917.34	Outros ésteres do ácido ortoftálico	Indústria	A	
2917.35	Anidrido ftálico	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2917.36	Ácido tereftálico e seus sais	Indústria	A	
2917.37	Tereftalato de dimetilo	Indústria	A	
2917.39	Outros:			
2917.39.10	Ortoftalatos de dibutilo	Indústria	A	
2917.39.90	Outros	Indústria	A	
29.18	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2918.1	Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:			
2918.11	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2918.12	Ácido tartárico	Indústria	A	
2918.13	Sais e ésteres do ácido tartárico	Indústria	A	
2918.14	Ácido cítrico	Indústria	A	
2918.15	Sais e ésteres do ácido cítrico	Indústria	A	
2918.16	Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2918.18	Clorobenzilato (ISO)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2918.19	Outros:			
2918.19.10	Ácido málico	Indústria	A	
2918.19.30	Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	Indústria	A	
2918.19.90	Outros	Indústria	A	
2918.2	Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:			
2918.21	Ácido salicílico e seus sais	Indústria	A	
2918.22	Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2918.23	Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	Indústria	A	
2918.29	Outros	Indústria	A	
2918.30	Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Indústria	A	
2918.9	Outros:			
2918.91	2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2918.99	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2919.10	Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	Indústria	A	
2919.90	Outros	Indústria	A	
29.20	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2920.1	Ésteres tiofosfóricos (fosfortioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2920.11	Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião):			
2920.11.01	Concentrados emulsionáveis que contenham, em peso, 19,5 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.02	Concentrados emulsionáveis que contenham, em peso, 40 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.03	Concentrados emulsionáveis que contenham, em peso, 50 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.04	Concentrados emulsionáveis que contenham, em peso, 60 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.05	Pós que contenham, em peso, 1,5 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.06	Pós que contenham, em peso, 2 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.07	Pós que contenham, em peso, 3 % de metilo paratião	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2920.11.09	Paratião (ISO)	Indústria	A	
2920.11.90	Outros	Indústria	A	
2920.19	Outros	Indústria	A	
2920.90	Outros:			
2920.90.10	Fosfito de trimetilo	Indústria	A	
2920.90.20	Fosfito de trietilo	Indústria	A	
2920.90.30	Fosfito de dimetilo	Indústria	A	
2920.90.40	Fosfito de dietilo	Indústria	A	
2920.90.90	Outros	Indústria	A	
29.21	Compostos de função amina:			
2921.1	Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.11	Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	Indústria	A	
2921.19	Outros:			
2921.19.15	Etilamina; monoisopropilamina	Indústria	A	
2921.19.20	Bis(2-cloroetil)etilamina	Indústria	A	
2921.19.25	Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2921.19.30	Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	Indústria	A	
2921.19.35	N,N-Dialquil (metil, etil, n-propil, ou isopropil) 2-cloroetilaminas e seus sais protonados	Indústria	A	
2921.19.80	Outros, com um comprimento da cadeia de átomos de carbono entre C8 e C22	Indústria	A	
2921.19.90	Outros	Indústria	A	
2921.2	Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.21	Etilenodiamina e seus sais	Indústria	A	
2921.22	Hexametilenodiamina e seus sais	Indústria	A	
2921.29	Outros	Indústria	A	
2921.30	Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2921.4	Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.41	Anilina e seus sais	Indústria	A	
2921.42	Derivados da anilina e seus sais	Indústria	A	
2921.43	Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2921.44	Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.44.20	Difenilamina; difenilamina octilada	Indústria	A	
2921.44.90	Outros	Indústria	A	
2921.45	1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2921.46	Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levamfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	
2921.49	Outros	Indústria	A	
2921.5	Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.51	o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.51.20	Derivados de o- ou m-fenilenodiamina	Indústria	A	
2921.51.90	Outros	Indústria	A	
2921.59	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
29.22	Compostos aminados de funções oxigenadas:			
2922.1	Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:			
2922.11	Monoetanolamina e seus sais	Indústria	A	
2922.12	Dietanolamina e seus sais	Indústria	A	
2922.13	Trietanolamina e seus sais:			
2922.13.10	Trietanolamina	Indústria	A	
2922.13.20	Sais	Indústria	A	
2922.14	Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2922.19	Outros:			
2922.19.20	Etildietanolamina	Indústria	A	
2922.19.30	Metildietanolamina	Indústria	A	
2922.19.40	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	Indústria	A	
2922.19.50	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	Indústria	A	
2922.19.60	N-N-Dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil)-2-aminoetanóis e seus sais protonados não especificados nem compreendidos noutras posições	Indústria	A	
2922.19.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2922.2	Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:			
2922.21	Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	Indústria	A	
2922.29	Outros	Indústria	A	
2922.3	Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:			
2922.31	Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	
2922.39	Outros	Indústria	A	
2922.4	Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:			
2922.41	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	Indústria	A	
2922.42	Ácido glutâmico e seus sais	Indústria	A	
2922.43	Ácido antranílico e seus sais	Indústria	A	
2922.44	Tilidina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2922.49	Outros	Indústria	A	
2922.50	Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
29.23	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não:			
2923.10	Colina e seus sais	Indústria	A	
2923.20	Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	Indústria	A	
2923.90	Outros	Indústria	A	
29.24	Compostos de função carboxamida; compostos de função amida do ácido carbónico:			
2924.1	Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:			
2924.11	Meprobamato (DCI)	Indústria	A	
2924.12	Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)			
2924.12.10	Líquidos solúveis que contenham mais de 1000 g/l de fosfamidona (ISO)	Indústria	A	
2924.12.20	Fluoroacetamida	Indústria	A	
2924.12.30	Monocrotofos (ISO)	Indústria	A	
2924.12.90	Outros	Indústria	A	
2924.19	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2924.2	Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:			
2924.21	Ureínas e seus derivados; sais destes produtos:			
2924.21.10	Diurão	Indústria	A	
2924.21.90	Outros	Indústria	A	
2924.23	Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilntranílico) e seus sais	Indústria	A	
2924.24	Etinamato (DCI)	Indústria	A	
2924.29	Outros:			
2924.29.05	Acetaminofenol	Indústria	X	
2924.29.90	Outros	Indústria	A	
29.25	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina:			
2925.1	Ímidas e seus derivados; sais destes produtos:			
2925.11	Sacarina e seus sais	Indústria	A	
2925.12	Glutetimida (DCI)	Indústria	A	
2925.19	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2925.2	Iminas e seus derivados; sais destes produtos:			
2925.21	Clordimeformo (ISO)	Indústria	A	
2925.29	Outros	Indústria	A	
29.26	Compostos de função nitrilo:			
2926.10	Acrilonitrilo	Indústria	A	
2926.20	1-Cianoguanidina (diciandiamida)	Indústria	A	
2926.30	Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	Indústria	A	
2926.90	Outros	Indústria	A	
2927.00	Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos	Indústria	A	
2928.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	Indústria	A	
29.29	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas):			
2929.10	Isocianatos	Indústria	A	
2929.90	Outros:			
2929.90.10	Ciclamato de cálcio; ciclamato de sódio	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2929.90.20	Di-halogenetos de N,N-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosforamídicos	Indústria	A	
2929.90.30	Fosforamidatos de dialquilo (metilo, etilo, n-propilo ou isopropilo), de N,N-dialquilo (metilo, etilo, n-propilo ou isopropilo)	Indústria	A	
2929.90.90	Outros	Indústria	A	
29.30	Tiocompostos orgânicos:			
2930.20	Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	Indústria	A	
2930.30	Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama:			
2930.30.10	Que contenham, em peso, 15 % ou mais de tiourama	Indústria	A	
2930.30.90	Outros	Indústria	A	
2930.40	Metionina	Indústria	A	
2930.50	Captafol (ISO) e metamidofos (ISO):			
2930.50.10	Captafol (ISO)	Indústria	A	
2930.50.20	Metamidofos (ISO)	Indústria	A	
2930.90	Outros:			
2930.90.01	Hidrogenoalquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(metil, etil, n-propil ou isopropil)amino)etilo], seus ésteres de O-alquilo (incluindo cicloalquilo); sais alquilados ou protonados destes produtos	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2930.90.03	Sulfureto de 2-cloroetilo e de clorometilo	Indústria	A	
2930.90.05	Sulfureto de bis(2-cloroetilo)	Indústria	A	
2930.90.07	bis(2-Cloroetiltio)metano	Indústria	A	
2930.90.09	1,2-bis(2-Cloroetiltio)etano	Indústria	A	
2930.90.11	1,3-bis(2-Cloroetiltio)-n-propano	Indústria	A	
2930.90.13	1,4-bis(2-Cloroetiltio)-n-butano	Indústria	A	
2930.90.15	1,5-bis(2-Cloroetiltio)-n-pentano	Indústria	A	
2930.90.17	Éter bis(2-cloroetiltiomético)	Indústria	A	
2930.90.19	Éter bis(2-cloroetiltioetílico)	Indústria	A	
2930.90.21	Fosforotioato de O,O-dietilo e de S-[2-(dietilamino)etilo] e seus sais alquilados e protonados	Indústria	A	
2930.90.23	N,N-Dialquil (metil, etil, n-propil, ou isopropil) 2-aminoetanotióis e seus sais protonados	Indústria	A	
2930.90.25	Tiodiglicol (DCI) [sulfureto de bis(2-hidroxietilo)]	Indústria	A	
2930.90.27	Etilfosfonotiolotionato de O-etilo e de S-fenilo (fonofos)	Indústria	A	
2930.90.29	Outros, que contenham um átomo de fósforo ao qual está ligado um grupo metilo, etilo, n-propilo ou isopropilo, mas sem outros átomos de carbono	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2930.90.30	Ditiocarbonatos (xantatos)	Indústria	A	
2930.90.90	Outros	Indústria	A	
29.31	Outros compostos organo-inorgânicos:			
2931.10	Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno	Indústria	A	
2931.20	Compostos de tributilestanho:			
2931.20.10	Óxido de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.20	Fluoreto de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.30	Metacrilato de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.40	Benzoato de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.50	Cloreto de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.60	Linoleato de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.70	Naftenato de tributilestanho	Indústria	A	
2931.90	Outros:			
2931.90.10	Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil)fosfonofluoridatos de O-alquilo (incluindo cicloalquilo)	Indústria	A	
2931.90.15	N,N-Dialquil(metil, etil, n-propil ou isopropil)fosforamidocianidatos de O-alquilo (incluindo cicloalquilo)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2931.90.20	2-Clorovinildicloroarsina	Indústria	A	
2931.90.25	bis(2-Clorovinil)cloroarsina	Indústria	A	
2931.90.30	tris(2-Clorovinil)arsina	Indústria	A	
2931.90.35	Difluoretos de alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil)fosfonilo	Indústria	A	
2931.90.40	Hidrogenoalquil (metil, etil, n-propil ou isopropil)fosfonitos de [O-2-(dialquil(metil, etil, n-propil ou isopropil)amino)etilo], seus ésteres de O-alquilo (incluindo cicloalquilo); sais alquilados ou protonados destes produtos	Indústria	A	
2931.90.45	Metilfosfonocloridato de O-isopropilo	Indústria	A	
2931.90.50	Metilfosfonocloridato de O-pinacolilo	Indústria	A	
2931.90.55	Outros, que contenham um átomo de fósforo ao qual está ligado um grupo metilo, etilo, n-propilo ou isopropilo, mas sem outros átomos de carbono	Indústria	A	
2931.90.90	Outros	Indústria	A	
29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio:			
2932.1	Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:			
2932.11	Tetraidrofurano	Indústria	A	
2932.12	2-Furaldeído (furfural)	Indústria	A	
2932.13	Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2932.19	Outros	Indústria	A	
2932.20	Lactonas:			
2932.20.10	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	Indústria	A	
2932.20.20	Fenolftaleína (exceto iodofenolftaleína)	Indústria	A	
2932.20.90	Outros	Indústria	A	
2932.9	Outros:			
2932.91	Isosafrol	Indústria	A	
2932.92	1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	Indústria	A	
2932.93	Piperonal	Indústria	A	
2932.94	Safrol	Indústria	A	
2932.95	Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	Indústria	A	
2932.99	Outros:			
2932.99.10	Que contenham, em peso, 10 % ou mais de carbofurano	Indústria	A	
2932.99.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
29.33	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio):			
2933.1	Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:			
2933.11	Fenazona (antipirina) e seus derivados	Indústria	A	
2933.19	Outros	Indústria	A	
2933.2	Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:			
2933.21	Hidantoína e seus derivados	Indústria	A	
2933.29	Outros	Indústria	A	
2933.3	Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:			
2933.31	Piridina e seus sais	Indústria	A	
2933.32	<i>Piperidina</i> e seus sais	Indústria	A	
2933.33	Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2933.39	Outros:			
2933.39.10	Benzilato de 3-quinuclidinilo	Indústria	A	
2933.39.20	Quinuclidin-3-ol	Indústria	A	
2933.39.90	Outros	Indústria	A	
2933.4	Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:			
2933.41	Levorfanol (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2933.49	Outros:			
2933.49.10	1,2-Di-hidro-2,2,4-trimetilquinolina polimerizada	Indústria	A	
2933.49.90	Outros	Indústria	A	
2933.5	Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou Piperazina:			
2933.52	Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	Indústria	A	
2933.53	Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbitol (DCI), butobarbitol, ciclobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutobarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbitol (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	
2933.54	Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	Indústria	A	
2933.55	Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2933.59	Outros:			
2933.59.10	Trimetoprima (DCI)	Indústria	A	
2933.59.20	Tenofovir disoproxil fumarato	Indústria	A	
2933.59.30	Citrato de Piperazina; hexa-hidrato de Piperazina; adipato de Piperazina	Indústria	A	
2933.59.80	Bromacil; O,O-Dietil 0-4 metil 2 isopropilpirimid 6 fosforotioato	Indústria	A	
2933.59.85	Outros compostos de ureia	Indústria	A	
2933.59.90	Outros	Indústria	A	
2933.6	Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:			
2933.61	Melamina	Indústria	A	
2933.69	Outros:			
2933.69.20	Cloreto cianúrico	Indústria	A	
2933.69.30	Atrazina	Indústria	A	
2933.69.40	Simazina	Indústria	A	
2933.69.90	Outros	Indústria	A	
2933.7	Lactamas:			
2933.71	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2933.72	Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Indústria	A	
2933.79	Outras lactamas	Indústria	A	
2933.9	Outros:			
2933.91	Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	
2933.99	Outros:			
2933.99.10	Que contenham, em peso, pelo menos 7 % de benomil	Indústria	A	
2933.99.90	Outros	Indústria	A	
29.34	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos:			
2934.10	Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	Indústria	A	
2934.20	Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2934.30	Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Indústria	A	
2934.9	Outros:			
2934.91	Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	
2934.99	Outros	Indústria	A	
2935.00	Sulfonamidas	Indústria	A	
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções:			
2936.2	Vitaminas e seus derivados, não misturados:			
2936.21	Vitaminas A e seus derivados	Indústria	A	
2936.22	Vitamina B1 e seus derivados	Indústria	A	
2936.23	Vitamina B2 e seus derivados	Indústria	A	
2936.24	Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados	Indústria	A	
2936.25	Vitamina B6 e seus derivados	Indústria	A	
2936.26	Vitamina B12 e seus derivados	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2936.27	Vitamina C e seus derivados	Indústria	A	
2936.28	Vitamina E e seus derivados	Indústria	A	
2936.29	Outras vitaminas e seus derivados	Indústria	A	
2936.90	Outras, incluindo os concentrados naturais	Indústria	A	
29.37	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:			
2937.1	Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:			
2937.11	Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Indústria	A	
2937.12	Insulina e seus sais	Indústria	A	
2937.19	Outros	Indústria	A	
2937.2	Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais:			
2937.21	Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro cortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	Indústria	A	
2937.22	Derivados halogenados das hormonas corticosteroides	Indústria	A	
2937.23	Estrogéneos e progestogéneos	Indústria	A	
2937.29	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2937.50	Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	Indústria	A	
2937.90	Outros:			
2937.90.10	Epinefrina	Indústria	A	
2937.90.20	Outras hormonas da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais	Indústria	A	
2937.90.30	Derivados dos aminoácidos	Indústria	A	
2937.90.90	Outros	Indústria	A	
29.38	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:			
2938.10	Rutósido (rutina) e seus derivados	Indústria	A	
2938.90	Outros	Indústria	A	
29.39	Alcaloides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:			
2939.1	Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:			
2939.11	Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos:			

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2939.11.10	Fosfato de codeína	Indústria	X	
2939.11.90	Outros	Indústria	X	
2939.19	Outros	Indústria	X	
2939.20	Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2939.30	Cafeína e seus sais	Indústria	A	
2939.4	Efedrinas e seus sais:			
2939.41	Efedrina e seus sais	Indústria	A	
2939.42	Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2939.43	Catina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2939.44	Norefedrina e os seus sais	Indústria	A	
2939.49	Outros	Indústria	A	
2939.5	Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:			
2939.51	Fenetilina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2939.59	Outros	Indústria	A	
2939.6	Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:			

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2939.61	Ergometrina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2939.62	Ergotamina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2939.63	Ácido lissérgico e seus sais	Indústria	A	
2939.69	Outros	Indústria	A	
2939.9	Outros:			
2939.91	Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	Indústria	A	
2939.99	Outros:			
2939.99.10	Escopolamina (hioscina) e seus derivados	Indústria	A	
2939.99.20	Teobromina; emetina	Indústria	A	
2939.99.90	Outros	Indústria	A	
2940.00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39	Indústria	A	
29.41	Antibióticos:			
2941.10	Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	Indústria	A	
2941.20	Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
2941.30	Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2941.40	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2941.50	Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2941.90	Outros	Indústria	A	
2942.00	Outros compostos orgânicos	Indústria	A	
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
3001.20	Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	Indústria	A	
3001.90	Outros	Indústria	A	
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:			
3002.10	Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3002.20	Vacinas para medicina humana	Indústria	A	
3002.30	Vacinas para medicina veterinária	Indústria	A	
3002.90	Outros:			
3002.90.10	Saxitoxina	Indústria	A	
3002.90.20	Ricina	Indústria	A	
3002.90.90	Outros	Indústria	A	
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:			
3003.10	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Indústria	A	
3003.20	Que contenham outros antibióticos	Indústria	A	
3003.3	Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:			
3003.31	Que contenham insulina	Indústria	A	
3003.39	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3003.40	Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:			
3003.40.10	Que contenham fosfato de codeína	Indústria	A	
3003.40.90	Outros	Indústria	A	
3003.90	Outros	Indústria	A	
30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho:			
3004.10	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:			
3004.10.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.10.90	Outros	Indústria	A	
3004.20	Que contenham outros antibióticos:			
3004.20.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.20.90	Outros	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3004.3	Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:			
3004.31	Que contenham insulina:			
3004.31.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.31.90	Outros	Indústria	A	
3004.32	Que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais:			
3004.32.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.32.90	Outros	Indústria	A	
3004.39	Outros:			
3004.39.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.39.90	Outros	Indústria	A	
3004.40	Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:			
3004.40.05	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.40.10	Outros, que contenham fosfato de codeína	Indústria	A	
3004.40.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3004.50	Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36:			
3004.50.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.50.90	Outros	Indústria	A	
3004.90	Outros:			
3004.90.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.90.90	Outros	Indústria	A	
30.05	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:			
3005.10	Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Indústria	A	
3005.90	Outros:			
3005.90.10	Gazes ou musselinas absorventes; ataduras (exceto as que são fabricadas à base de resinas de poliuretano e tecidos de fibra de vidro); algodão bórico e outros algodões absorventes; compressas de gaze ou de musselina (incluindo as que contêm fios ou fitas detetáveis por raios X)	Indústria	A	
3005.90.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo:			
3006.10	Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	Indústria	A	
3006.20	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	Indústria	A	
3006.30	Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Indústria	A	
3006.40	Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Indústria	A	
3006.50	Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Indústria	A	
3006.60	Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	Indústria	A	
3006.70	Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	Indústria	A	
3006.9	Outros:			
3006.91	Equipamentos identificáveis para ostomia	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3006.92	Desperdícios farmacêuticos	Indústria	A	
3101.00	Aubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	Indústria	A	
31.02	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):			
3102.10	Ureia, mesmo em solução aquosa	Indústria	A	
3102.2	Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:			
3102.21	Sulfato de amónio	Indústria	A	
3102.29	Outros	Indústria	A	
3102.30	Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	Indústria	A	
3102.40	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	Indústria	A	
3102.50	Nitrato de sódio	Indústria	A	
3102.60	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	Indústria	A	
3102.80	Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaais	Indústria	A	
3102.90	Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
31.03	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:			
3103.10	Superfosfatos	Indústria	A	
3103.90	Outros	Indústria	A	
31.04	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:			
3104.20	Cloreto de potássio	Indústria	A	
3104.30	Sulfato de potássio	Indústria	A	
3104.90	Outros	Indústria	A	
31.05	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contendam dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros aubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:			
3105.10	Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	Indústria	A	
3105.20	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contendam os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	Indústria	A	
3105.30	Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	Indústria	A	
3105.40	Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3105.5	Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:			
3105.51	Que contenham nitratos e fosfatos	Indústria	A	
3105.59	Outros	Indústria	A	
3105.60	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	Indústria	A	
3105.90	Outros	Indústria	A	
32.01	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:			
3201.10	Extrato de quebracho	Indústria	A	
3201.20	Extrato de mimosa	Indústria	A	
3201.90	Outros	Indústria	A	
32.02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta:			
3202.10	Produtos tanantes orgânicos sintéticos	Indústria	A	
3202.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	Indústria	A	
32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:			
3204.1	Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:			
3204.11	Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	Indústria	A	
3204.12	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	Indústria	A	
3204.13	Corantes básicos e preparações à base desses corantes	Indústria	A	
3204.14	Corantes diretos e preparações à base desses corantes	Indústria	A	
3204.15	Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	Indústria	A	
3204.16	Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3204.17	Pigmentos e preparações à base desses pigmentos:			
3204.17.10	Pigmentos azo com as seguintes descrições e números do International Colour Index: Pigmento CI Yellow 1, n.º 11680 - Pigmento CI Yellow 3, n.º 11710 - Pigmento CI Yellow 12, n.º 21090 - Pigmento CI Yellow 13, n.º 21100 - Pigmento CI Yellow 14, n.º 21095 - Pigmento CI Orange 13, n.º 21110 - Pigmento CI Red 4, n.º 12085 - Pigmento CI Red 57, n.º 15850 - Pigmento CI Red 48:2, n.º 15865 - Pigmento CI Red 48:4, n.º 15865	Indústria	A	
3204.17.90	Outros	Indústria	A	
3204.19	Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19:			
3204.19.10	Misturas à base de pigmentos azo com as seguintes descrições e números do International Colour Index: Pigmento CI Yellow 1, n.º 11680 - Pigmento CI Yellow 3, n.º 11710 - Pigmento CI Yellow 12, n.º 21090 - Pigmento CI Yellow 13, n.º 21100 - Pigmento CI Yellow 14, n.º 21095 - Pigmento CI Orange 13, n.º 21110 - Pigmento CI Red 4, n.º 12085 - Pigmento CI Red 57, n.º 15850 - Pigmento CI Red 48:2, n.º 15865 - Pigmento CI Red 48:4, n.º 15865	Indústria	A	
3204.19.90	Outros	Indústria	A	
3204.20	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	Indústria	A	
3204.90	Outros	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3205.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	Indústria	A	
32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida:			
3206.1	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:			
3206.11	Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	Indústria	A	
3206.19	Outros:			
3206.19.10	Mica revestida com dióxido de titânio	Indústria	A	
3206.19.90	Outros	Indústria	A	
3206.20	Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo:			
3206.20.10	Pigmentos e preparações à base de verde de óxido de cromo, cromato de chumbo, cromato de zinco, cromato de bário ou cromato de estrôncio, pigmentos inorgânicos com as seguintes descrições e números do International Colour Index: Pigmento CI Yellow 34, n.º 77603 - Pigmento CI Yellow 34, n.º 77600 - Pigmento CI Red 104, n.º 77605 - Pigmento CI Red 104 e 84:4, n.º 77605 e n.º 15865 - Pigmento CI Green 15, n.º 77603 e n.º 77520 - Pigmento CI Green 13, n.º 77603 e n.º 74200 - Pigmento CI Green 17, n.º 77288 - Pigmento CI Yellow 32, n.º 77839 - Pigmento CI Yellow 36, n.º 77955	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3206.20.90	Outros	Indústria	A	
3206.4	Outras matérias corantes e outras preparações:			
3206.41	Ultramar e suas preparações	Indústria	A	
3206.42	Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	Indústria	A	
3206.49	Outros:			
3206.49.10	Mistura-mestre preta	Indústria	A	
3206.49.20	Pigmentos inorgânicos com as seguintes descrições e números do International Colour Index: - Pigmento CI Blue 27, n.º 77510	Indústria	A	
3206.49.90	Outros	Indústria	A	
3206.50	Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	Indústria	A	
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:			
3207.10	Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	Indústria	A	
3207.20	Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes:			
3207.20.10	Esmaltes vitrificáveis e preparações semelhantes	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3207.20.20	Coberturas vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	Indústria	A	
3207.30	Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	Indústria	A	
3207.40	Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	Indústria	A	
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:			
3208.10	À base de poliésteres	Indústria	A	
3208.20	À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Indústria	A	
3208.90	Outros:			
3208.90.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo, de silicones	Indústria	A	
3208.90.90	Outros	Indústria	A	
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:			
3209.10	À base de polímeros acrílicos ou vinílicos:			
3209.10.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3209.10.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3209.90	Outros:			
3209.90.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3209.90.90	Outros	Indústria	A	
3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros:			
3210.00.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3210.00.90	Outros	Indústria	A	
3211.00	Secantes preparados	Indústria	A	
32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:			
3212.10	Folhas para marcar a ferro	Indústria	A	
3212.90	Outros:			
3212.90.10	Pós e flocos de alumínio dispersos em meios não aquosos	Indústria	A	
3212.90.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
32.13	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes:			
3213.10	Cores em sortidos:			
3213.10.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3213.10.90	Outros	Indústria	A	
3213.90	Outros:			
3213.90.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3213.90.90	Outros	Indústria	A	
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria:			
3214.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	Indústria	A	
3214.90	Outros	Indústria	A	
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:			
3215.1	Tintas de impressão:			
3215.11	Pretas	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3215.19	Outras	Indústria	A	
3215.90	Outras	Indústria	A	
33.01	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:			
3301.1	Óleos essenciais de citrinos:			
3301.12	De laranja	Agricultura	A	
3301.13	De limão	Agricultura	A	
3301.19	Outros:			
3301.19.10	De lima	Agricultura	A	
3301.19.90	Outros	Agricultura	A	
3301.2	Óleos essenciais, exceto de citrinos:			
3301.24	De hortelã-pimenta ( <i>Mentha Piperita</i> )	Agricultura	A	
3301.25	De outras mentas	Agricultura	A	
3301.29	Outros:			
3301.29.10	De gerânio	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3301.29.20	De jasmim	Agricultura	A	
3301.29.30	De alfazema ou de lavanda	Agricultura	A	
3301.29.90	Outros	Agricultura	A	
3301.30	Resinoides	Agricultura	A	
3301.90	Outros:			
3301.90.10	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Agricultura	A	
3301.90.20	Oleorresinas de extração obtidas a partir da extração do ópio	Agricultura	A	
3301.90.30	Oleorresinas de extração obtidas a partir da extração do alcaçuz	Agricultura	A	
3301.90.40	Oleorresinas de extração obtidas a partir da extração do lúpulo	Agricultura	A	
3301.90.50	Oleorresinas de extração obtidas a partir da extração do piretro ou das raízes de plantas que contenham rotenona	Agricultura	A	
3301.90.60	Outras oleorresinas de extração obtidas a partir da extração de materiais celulares de plantas naturais em bruto, próprias para fins medicinais	Agricultura	A	
3301.90.80	Oleorresinas de extração, dos tipos usados na indústria alimentar, obtidas a partir da extração de frutos do género <i>Capsicum</i>	Agricultura	A	
3301.90.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:			
3302.10	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	Indústria	A	
3302.90	Outros:			
3302.90.10	Que contenham, em volume, 50 % ou mais de álcool etílico ou propílico (exceto bases para perfumes)	Indústria	A	
3302.90.90	Outros	Indústria	A	
3303.00	Perfumes e águas-de-colónia:			
3303.00.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3303.00.90	Outros	Indústria	A	
33.04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:			
3304.10	Produtos de maquilhagem para os lábios:			
3304.10.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3304.10.20	Preparações com um fator de proteção solar (SPF) de 15 ou mais	Indústria	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3304.10.90	Outros	Indústria	A	
3304.20	Produtos de maquilhagem para os olhos:			
3304.20.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3304.20.90	Outros	Indústria	A	
3304.30	Preparações para manicuros e pedicuros:			
3304.30.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3304.30.90	Outros	Indústria	A	
3304.9	Outros:			
3304.91	Pós, incluindo os compactos:			
3304.91.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3304.91.20	Pós para bebés	Indústria	A	
3304.91.30	Preparações com um fator de proteção solar (SPF) de 15 ou mais	Indústria	A	
3304.91.90	Outros	Indústria	A	
3304.99	Outros:			
3304.99.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3304.99.20	Creme de proteção em embalagens de conteúdo igual ou superior a 5 kg	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3304.99.30	Preparações com um fator de proteção solar (SPF) de 15 ou mais	Indústria	A	
3304.99.90	Outros	Indústria	A	
33.05	Preparações capilares:			
3305.10	Champôs	Indústria	A	
3305.20	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos:			
3305.20.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3305.20.90	Outras	Indústria	A	
3305.30	Lacas para o cabelo:			
3305.30.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3305.30.90	Outras	Indústria	A	
3305.90	Outras	Indústria	A	
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho:			
3306.10	Dentífricos (dentífricios)	Indústria	A	
3306.20	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais):			
3306.20.10	De fios de aramida de alta tenacidade	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3306.20.90	Outros	Indústria	A	
3306.90	Outros	Indústria	A	
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes:			
3307.10	Preparações para barbear (antes, durante ou após):			
3307.10.10	Lápis estípticos	Indústria	A	
3307.10.20	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3307.10.90	Outros	Indústria	A	
3307.20	Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes:			
3307.20.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3307.20.90	Outros	Indústria	A	
3307.30	Sais perfumados e outras preparações para banhos	Indústria	A	
3307.4	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:			
3307.41	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3307.49	Outras:			
3307.49.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3307.49.90	Outros	Indústria	A	
3307.90	Outros:			
3307.90.10	Soluções para lentes de contacto ou para olhos artificiais, incluindo pastilhas solúveis	Indústria	A	
3307.90.90	Outros	Indústria	A	
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:			
3401.1	Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:			
3401.11	De toucador (incluindo os de uso medicinal)	Indústria	A	
3401.19	Outros	Indústria	A	
3401.20	Sabões sob outras formas	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3401.30	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	Indústria	A	
34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01:			
3402.1	Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:			
3402.11	Aniónicos:			
3402.11.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 10 kg	Indústria	A	
3402.11.20	Em embalagens imediatas de conteúdo superior a 10 kg	Indústria	A	
3402.12	Catiónicos	Indústria	A	
3402.13	Não iónicos	Indústria	A	
3402.19	Outros	Indústria	A	
3402.20	Preparações acondicionadas para venda a retalho	Indústria	A	
3402.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:			
3403.1	Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:			
3403.11	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	Indústria	A	
3403.19	Outras	Indústria	A	
3403.9	Outras:			
3403.91	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	Indústria	A	
3403.99	Outros	Indústria	A	
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas:			
3404.20	De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3404.90	Outras:			
3404.90.10	De polietilenos oxidados	Indústria	A	
3404.90.90	Outras	Indústria	A	
34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04:			
3405.10	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros:			
3405.10.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3405.10.90	Outros	Indústria	A	
3405.20	Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira:			
3405.20.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3405.20.90	Outros	Indústria	A	
3405.30	Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	Indústria	A	
3405.40	Pastas, pós e outras preparações para arear	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3405.90	Outros:			
3405.90.10	Preparações para amolar, de poeiras, pós ou areia de diamante	Indústria	A	
3405.90.90	Outros	Indústria	A	
3406.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	Indústria	A	
3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	Indústria	A	
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:			
3501.10	Caseínas	Agricultura	A	
3501.90	Outros	Agricultura	A	
35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:			
3502.1	Ovalbumina:			
3502.11	Seca	Agricultura	A	



Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3502.19	Outra:			
3502.19.10	Líquida	Agricultura	A	
3502.19.90	Outra	Agricultura	A	
3502.20	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	Agricultura	A	
3502.90	Outra	Agricultura	A	
3503.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01:			
3503.00.10	Gelatinas, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 10 kg	Agricultura	A	
3503.00.15	Gelatinas, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 10 kg	Agricultura	A	
3503.00.30	Derivados de gelatinas	Agricultura	A	
3503.00.35	Ictiocolas e outras colas de origem animal	Agricultura	A	
3503.00.90	Outros	Agricultura	A	
3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio	Agricultura	A	
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3505.10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados	Agricultura	A	
3505.20	Colas	Agricultura	A	
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:			
3506.10	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg	Indústria	A	
3506.9	Outros:			
3506.91	Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	Indústria	A	
3506.99	Outros	Indústria	A	
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
3507.10	Coalho e seus concentrados	Indústria	A	
3507.90	Outros	Indústria	A	
3601.00	Pólvoras propulsivas	Indústria	A	
3602.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	Indústria	A	
3603.00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
36.04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:			
3604.10	Fogos de artifício	Indústria	A	
3604.90	Outros	Indústria	A	
3605.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04	Indústria	A	
36.06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo:			
3606.10	Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 ml	Indústria	A	
3606.90	Outros	Indústria	A	
37.01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:			
3701.10	Para raios X:			
3701.10.10	Chapas fluorográficas e filmes planos	Indústria	A	
3701.10.90	Outros	Indústria	A	
3701.20	Filmes de revelação e cópia instantâneas	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Setor	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas <sup>1</sup>
3701.30	Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm:			
3701.30.25	Placas para offset e placas litográficas, de alumínio	Indústria	A	
3701.30.60	Outros, ortocromáticos	Indústria	A	
3701.30.90	Outros	Indústria	A	
3701.9	Outros:			
3701.91	Para fotografia a cores (policromo)	Indústria	A	
3701.99	Outros:			
3701.99.45	Placas para offset e placas litográficas, de alumínio	Indústria	A	
3701.99.70	Outros, ortocromáticos	Indústria	A	
3701.99.90	Outros	Indústria	A	